

Maria Luciene da Costa  
Henrique Rodrigues Leles



# **GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS  
POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**

Maria Luciene da Costa  
Henrique Rodrigues Lelis



# **GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS  
POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO  
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**

1.<sup>a</sup> edição

**Autores**

Maria Luciene da Costa  
Henrique Rodrigues Lelis

**GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS  
POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO MUNICÍPIO DE  
SALGUEIRO/PE**

ISBN 978-65-6054-322-5



GUARANTEE OF COMPREHENSIVE PROTECTION FOR  
CHILDREN AND ADOLESCENTS: ANALYSIS OF THE  
EFFECTIVENESS OF RECEPTION POLICIES IN THE  
MUNICIPALITY OF SALGUEIRO/PE

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2026

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C837g Costa, Maria Luciene da.  
Garantia de proteção integral às crianças e adolescentes [livro eletrônico] : análise da efetividade das políticas de acolhimento no município de Salgueiro/PE / Maria Luciene da Costa, Henrique Rodrigues Lelis. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026. 160 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-322-5

1. Acolhimento institucional. 2. Proteção integral – Criança e adolescente. 3. Direitos fundamentais. 4. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Lelis, Henrique Rodrigues. I. Título.

CDD 362.7

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## EQUIPE DE EDITORES

### EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

### CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francine de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Dedico este trabalho aos meus filhos que enfrentaram as dificuldades de ter uma infância com pai ausente, e mãe que trabalhava e estudava com o objetivo de proporcionar o sustento adequado para serem cidadãos de bem.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que estiveram presentes, que me apoiaram, apostaram nos meus resultados, ou não! Agradeço, todos os momentos de vitória, conquistas pessoais, ou não, pois em cada etapa estive em constante aprendizado, cada momento vivido me tornou o que sou e me fez perceber o propósito que me impulsiona, que me leva ao sonho de cuidar e proteger todas as crianças, que serão os adultos do amanhã, que poderão realizar, viver de uma forma bem mais humana do que fomos, por não termos sido cuidados na nossa infância. Agradeço a minha mãe que fez muito além do seu aprendizado, que nos permitiu e nos deu o que não recebeu, que fez o seu melhor, aos meus filhos que me ensinaram a ser adulta, a abraçar a minha criança e hoje ser a adulta firme e determinada. Em todos os momentos, ao longo da minha vida, estive em constante aprendizado, para hoje ser a mulher madura e com força para seguir com o propósito de fortalecer este projeto profissional, em busca de colocar em prática todas as técnicas e abordagens necessárias para uma melhor qualidade de vida às famílias pernambucanas.

## RESUMO

O presente livro analisou a efetividade das políticas públicas de acolhimento institucional voltadas à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE. O estudo partiu da concepção de que a proteção integral constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo o acolhimento uma medida excepcional e transitória destinada à salvaguarda dos direitos infantojuvenis. Adotou-se uma metodologia de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de processos judiciais e de dados coletados junto à rede de proteção do município. Os resultados evidenciam fragilidades na articulação intersetorial entre os órgãos responsáveis, apontando fatores que comprometem a efetividade das ações de acolhimento. Constatou-se, ainda, a necessidade de fortalecimento das políticas públicas locais e de maior comprometimento do poder público municipal na implementação de medidas que assegurem o caráter protetivo e humanizado do acolhimento institucional. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, persistem desafios para a concretização do princípio da proteção integral, sendo imprescindível o aperfeiçoamento das políticas de atendimento à infância e juventude no referido município.

**Palavras-chave:** Acolhimento Institucional. Proteção Integral. Políticas de Acolhimento. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT

This book analyzed the effectiveness of public institutional reception policies aimed at ensuring the comprehensive protection of children and adolescents in the municipality of Salgueiro, Pernambuco, Brazil. The study was based on the premise that comprehensive protection constitutes a fundamental right established by the 1988 Federal Constitution and regulated by the Child and Adolescent Statute (ECA), with institutional reception being an exceptional and temporary measure designed to safeguard children's and adolescents' rights. A qualitative methodological approach was adopted, based on bibliographic and documentary research, through the analysis of judicial proceedings and data collected from the local protection network. The results reveal weaknesses in the intersectoral coordination among responsible institutions, highlighting factors that undermine the effectiveness of reception actions. The study also identified the need to strengthen local public policies and to enhance the municipal government's commitment to implementing measures that ensure the protective and humanized nature of institutional reception. It concludes that, despite normative progress, challenges persist in realizing the principle of comprehensive protection, making it essential to improve child and youth care policies within the municipality.

**Keywords:** Institutional Reception. Comprehensive Protection. Public Policies. Child and Adolescent Rights.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quantitativo de crianças matriculadas em creches e pré-escolas em Salgueiro em 2023.....	65
Figura 2 – Mapa das Circunscrições Judiciárias do TJPE.....	70
Figura 3 – Mapa da 15ª Circunscrição do TJPE.....	71
Figura 4 – Mapa Comarcas atendidas pelas equipes interprofissionais da Infância e Juventude do TJPE .....	72

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Participação das Instituições de Proteção à Criança e Adolescente do município de Salgueiro – PE nos processos de acolhimento nos últimos 5 anos .....	101
Gráfico 2 – Conclusão das ações de acolhimento dos últimos 5 anos em Salgueiro/PE .....	103
Gráfico 3 – Causas que motivaram a decisão de Acolhimento Institucional nos processos dos últimos 5 anos em Salgueiro – PE .....	106
Gráfico 4 - Gênero dos Acolhidos acompanhados pela 2ª Vara Cível de Salgueiro entre 2019 e 2024.....	109
Gráfico 5 – Faixa Etária dos Acolhidos acompanhados pela 2ª Vara Cível de Salgueiro entre 2019 e 2024 .....	110

## **LISTA DE IMAGENS**

Imagem 1 – Foto do atual local de armazenamento do acervo de documentos da antiga Casa de Acolhimento Ana Ataíde .....	93
Imagem 2 – Foto do acervo de documentos da antiga Casa Ana Ataíde .....	94
Imagem 3 – Foto do acervo da mobília da antiga Casa Ana Ataíde .....	95

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 01.....</b>	<b>18</b>
INTRODUÇÃO	
<b>CAPÍTULO 02.....</b>	<b>25</b>
MARCO TEÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO	
<b>CAPÍTULO 03.....</b>	<b>82</b>
METODOLOGIA	
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>126</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>133</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>143</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>148</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>156</b>

# **CAPÍTULO 01**

## **INTRODUÇÃO**

## INTRODUÇÃO

O Acolhimento Institucional é um dos Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O mesmo deve garantir a proteção integral em local de referência de moradia, alimentação, vestuário, segurança, acessibilidade e materiais de higiene pessoal (MEDEIROS, 2023). No entanto, esse serviço ainda atravessa inúmeras dificuldades que podem impedir a sua real efetivação, impossibilitando, por vezes, que a assistência que proporciona, seja de fato resolutive. Essas dificuldades se relacionam não apenas com a falta de estrutura física ou de recursos humanos, mas também com a ausência de políticas públicas contínuas e bem articuladas entre os entes federativos. O acolhimento institucional, quando realizado em condições adequadas, representa uma alternativa essencial para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, funcionando como um espaço temporário de cuidado, acolhimento emocional e reconstrução de vínculos afetivos. Entretanto, sua eficácia depende de uma rede intersetorial fortalecida, com fluxos de encaminhamento claros e acompanhamento técnico constante, o que ainda é um desafio para muitos municípios brasileiros.

A referida proteção integral é positivada no país a partir do entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, o que veio a acontecer a partir do século XV, onde foi reconhecida a necessidade de dispensar tratamento especial a esse grupo, até o momento em que os cidadãos que o integram possam ser considerados como adultos. Foi a partir desse entendimento que surgiu a compreensão da necessidade de se desenvolver um sistema de proteção para crianças e adolescentes, tendo em vista as necessidades específicas durante o seu processo de desenvolvimento (PALMEIRA, 2023).

Assim, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de tutela representa um marco civilizatório, que redefine o papel da família, da sociedade e do Estado. No Brasil, a consolidação dessa visão foi resultado de um processo histórico que envolveu a mobilização de diversos atores sociais, a promulgação de leis específicas e a incorporação de princípios humanitários ao ordenamento jurídico. A doutrina da proteção integral, portanto, reflete um avanço não apenas jurídico, mas também ético e social, ao reconhecer a infância como uma fase que demanda cuidados especiais e políticas públicas efetivas.

Atualmente, o referido serviço de proteção é garantido por leis e deve ser pautado de acordo com o que é preconizado. Dentre essas leis, pode ser citado o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei número 8.069/1990) que estabelece os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos para garantir proteção integral às crianças e aos adolescentes, assegurando-lhes a convivência familiar e comunitária como um dos direitos fundamentais. No entanto, sendo identificada a incapacidade por parte da família biológica, que por qualquer motivo venha a descumprir com seus deveres e obrigações, alguns mecanismos de acolhimento serão utilizados. Nesse momento inicia-se a participação do Estado através do Judiciário e das equipes multiprofissionais que envidam esforços para o acolhimento (BRASIL, 1990). O papel dessas instituições é essencial para que a medida de acolhimento seja compreendida como uma ação de cuidado e de reintegração, e não como punição ou afastamento arbitrário do convívio familiar. Além disso, é indispensável que o acompanhamento pós-acolhimento seja contínuo, a fim de garantir a reinserção gradual e segura da criança ou adolescente ao ambiente familiar, quando possível.

No §1º do artigo (art.) 101 do ECA estão elencadas as características essenciais do acolhimento, a saber: provisório, excepcional e transitório, meio para o retorno a convivência familiar que não implica de privação da liberdade. Visa proteger e regular não somente a criança ou adolescente, mas o seu próprio núcleo familiar. Ademais, são utilizadas para esse embasamento jurídico, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e Adolescente. O Acolhimento Institucional é descrito nessa lei como uma medida provisória e excepcional de proteção as crianças e adolescentes oriundas de famílias desajustadas, vítimas de maus tratos ou abandono, que estiverem em situação de risco (BRASIL, 2009).

Salutar é enfatizar que a Constituição Federal de 1988 já elenca entre os deveres inerentes ao Estado (poder público) o de assegurar às crianças e adolescentes (artigos 227 e 204) com absoluta prioridade, o direito à vida, acesso à saúde, educação e lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Qualquer ato contrário terá que ser afastado, vez que fere os direitos fundamentais dos infantis (BRASIL, 1988). Essa previsão constitucional simboliza um compromisso coletivo da sociedade brasileira com a proteção da infância, representando um ideal

que deve ser constantemente perseguido pelas políticas públicas. Entretanto, entre o previsto e o concretizado há um hiato que se expressa em carências estruturais, insuficiência de investimentos e desigualdade regional na oferta de serviços socioassistenciais.

De forma convergente, o ECA no seu artigo 7º prevê: a criança e adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência (BRASIL,1990). Essas citadas condições dignas de existência são defendidas por inúmeros estudos científicos como meios primordiais para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, e não estão apenas ligadas as questões financeiras, mas, principalmente, relacionadas as questões de vínculo e de segurança. De acordo com Fialho (2022, p.24),

Enquanto estratégia de preservação da convivência familiar e resguardo de crianças e adolescentes de situações de ameaça ou violação à direitos, a noção de acolhimento transita na experiência cotidiana de modo quase intuitivo. Não parece haver dúvida quanto à necessidade de amparo, proteção e cuidado aos que estejam em desenvolvimento, inclusive diante da impossibilidade de seus pais de fazê-lo.

Assim, o acolhimento institucional deve funcionar como um espaço de reestruturação da autoestima, de fortalecimento emocional e de reconstrução de laços de confiança, especialmente para aqueles que sofreram negligência ou violência. A efetividade do acolhimento depende da sensibilidade e da qualificação das equipes técnicas, do suporte psicossocial oferecido e da articulação com outros serviços da rede de proteção, como escolas, unidades de saúde e programas de convivência familiar.

O acesso ao Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes se dá por determinação do Poder Judiciário e por requisição do Conselho Tutelar. Nesse caso, a autoridade competente deverá ser comunicada, conforme previsto no artigo 93 do ECA (BRASIL, 2024). Existem dois tipos de procedimentos para ingresso de criança ou adolescente nos serviços de acolhimento: I – judicial e II – excepcional e de urgência. De acordo com o que está normatizado, o procedimento judicial é a regra, que está estabelecida no art. 101 § 1º e seguintes do ECA, já o procedimento excepcional e de urgência é uma exceção que está estabelecida no art. 93 (BRASIL, 1990). Logo, independentemente do tipo

o acolhimento institucional, essa medida somente deve ocorrer mediante determinação judicial.

Ademais, por ser medida de caráter excepcional, cumpre a todos os atores da rede de atenção à criança e ao adolescente, em especial aos serviços de acolhimento, aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e aos Conselhos Tutelares, uma atuação diligente e permanente para que essa medida seja evitada, sempre que possível, conforme consta na Resolução Conjunta nº1, de 18 de junho de 2009 do Conanda (CONANDA, 2009). A decisão de afastar uma criança de seu núcleo familiar é uma das mais delicadas no campo do direito da infância e deve ser acompanhada de um plano individual de atendimento que assegure o acompanhamento constante da situação familiar.

O acolhimento, portanto, não pode ser visto como fim, mas como um meio para restabelecer a dignidade e a segurança da criança, possibilitando o retorno à convivência familiar sempre que houver condições favoráveis. Nesse processo, a participação das equipes multiprofissionais, dos psicólogos, assistentes sociais e educadores sociais é fundamental para garantir que o acolhimento cumpra sua função social e protetiva

No Brasil encontramos 4.533 casas de acolhimento, sendo apenas 60 no Estado de Pernambuco, que é dividido em 185 municípios, e a maioria dessas casas fica na Região Metropolitana, logo uma grande parte dos municípios do interior, mais precisamente na Região do Sertão Central é desprovida de atendimento. Ocorrendo assim a transferência de crianças e adolescentes para municípios diversos das suas naturalidades, causando ainda mais prejuízos às crianças e adolescentes, dentre eles a distância territorial da sua família biológica, que geralmente não dispõe de condições financeiras para visitá-los, bem como a superlotação das casas de acolhimento ao receberem essas crianças e adolescentes oriundas dos municípios que não dispõem deste atendimento.

A superlotação das casas de acolhimento fere alguns dos preceitos da política de acolhimento, visto que o recomendado é que cada casa atenda a um pequeno grupo, para que assim possa garantir espaços privados para a guarda de objetos pessoais e registros, esses últimos relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente (BRASIL, 2024). A estruturação de casas de acolhimento com um público limitado torna também mais viável o trabalho das equipes

profissionais, para que assim consigam atender as necessidades de todas as crianças e adolescentes acolhidos, tornando a assistência, teoricamente, mais acolhedora e humanizada. Ocorre ainda que das 107 comarcas instaladas no Estado de Pernambuco, somente 50 são assistidas por equipes multiprofissionais do Tribunal de Justiça (TJPE, 2023), o que torna improvável a abrangência da assistência especializada a todos os municípios.

A proteção integral à criança e ao adolescente é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme apresentado. E não há como negar que o acolhimento, seja familiar, institucional ou por meio de programas de apadrinhamento, é uma medida protetiva essencial para crianças e adolescentes em situação de risco. No entanto, a efetividade dessas medidas pode variar significativamente entre os diferentes municípios brasileiros. É previsto em lei que cada município precisa ter uma rede de atenção à criança e ao adolescente bem estruturada e em pleno funcionamento, que inclusive possa atuar de forma a mitigar os casos de acolhimento institucional em algumas situações, o que na realidade do país nem sempre é concretizado. Vale salientar que casas de acolhimento fecham por falta de apoio dos municípios, quando em tese cada município deveria estar preparado para manter casa de acolhimento, o que ocorre é que na maioria das vezes essas são entidades filantrópicas, mantidas por “apadrinhamento”, de forma voluntária (CEJA TJPE, 2023).

É notório na prática que faltam políticas públicas, ações de aplicabilidade das leis, e eficácia por parte dos Estados e Municípios. Assim, a prática profissional foi a propulsora do interesse pelo tema. Ao vivenciar, diariamente, casos que envolvem crianças, adolescentes e suas famílias envolvidas em situações de desajuste e separação por ordem judicial, foi possível perceber que é cada vez mais necessária a realização de estudos e pesquisas, que busquem soluções práticas e efetivas para as lacunas existentes na política de garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Dessa forma, acredita-se ser de extrema relevância compreender como as instituições da rede de proteção se articulam no sentido de cumprir os deveres que lhes cabem.

Diante do exposto, apresenta-se o problema dessa pesquisa, a saber: Em que medida as políticas de acolhimento implementadas no município de Salgueiro/PE nos últimos cinco anos têm sido eficazes em garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, considerando os dispositivos

legais e as particularidades locais? Assim, esse estudo espera contribuir com a produção científica a respeito do tema, além de visar também identificar os principais desafios, e contribuir na assimilação de boas práticas e propostas de melhoria para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes do referido município pernambucano.

## **1.1 OBJETIVOS**

### **1.1.1 Objetivo Geral**

Avaliar a efetividade das políticas de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE nos últimos cinco anos.

### **1.1.2 Objetivos Específicos**

- Analisar os processos jurídicos relacionados ao acolhimento de crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE nos últimos cinco anos, a respeito das suas características e desfechos;
- Identificar a quantidade de crianças e adolescentes que estão acolhidas, e quais as modalidades de acolhimento instituídas;
- Identificar quais os dispositivos jurídicos utilizados para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE;
- Analisar a efetividade das medidas de destituição do poder familiar e de reintegração familiar;
- Identificar os principais desafios enfrentados pela rede de proteção à infância e adolescência no município.

## **CAPÍTULO 02**

### **MARCO TEÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO**

## 1 MARCO TEÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente capítulo dedica-se à análise dos principais conceitos e marcos teóricos que fundamentam a proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil, bem como à contextualização da realidade local do município de Salgueiro/PE. Busca-se, inicialmente, compreender a evolução histórica do princípio da proteção integral, destacando como a sociedade brasileira passou de uma perspectiva tutelar para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Essa mudança paradigmática foi consolidada especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumentos que instituíram uma nova concepção jurídica e social para a infância e adolescência.

Em seguida, aborda-se a temática do acolhimento institucional, analisando a legislação pertinente e os princípios norteadores dessa modalidade de atendimento, que deve se pautar pela excepcionalidade e provisoriedade da medida, sempre com vistas à reintegração familiar ou, quando não possível, à colocação em família substituta. Nessa perspectiva, torna-se indispensável discutir a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, destacando as políticas públicas brasileiras voltadas ao acolhimento e seus diferentes formatos. Entre elas, merece especial atenção os programas de apadrinhamento afetivo, a exemplo da iniciativa implementada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), que busca ampliar as possibilidades de convivência comunitária e de afeto para crianças e adolescentes em acolhimento prolongado.

Além da abordagem normativa e teórica, o capítulo também se debruça sobre a realidade local do município de Salgueiro, no sertão pernambucano. Nesse contexto, analisa-se o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), documento que reúne diretrizes e metas voltadas à garantia dos direitos fundamentais das crianças em seus primeiros anos de vida. Ademais, contextualiza-se a história e atuação da antiga Casa de Acolhimento Ana Ataíde. Essa contextualização é essencial para compreender os desafios e avanços na implementação de políticas públicas de acolhimento no município, permitindo relacionar a teoria à prática e, assim, avaliar a efetividade da proteção integral no cenário estudado.

## **1.1 PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A história da infância no Brasil e no mundo é marcada por anos de inúmeras negligências, violências e invisibilidade. Durante muitos anos e em muitas sociedades, as crianças e adolescentes não foram considerados como sujeitos de direitos, dignos de cuidados ou até mesmo de afeto. A infância nem sempre existiu da maneira que se conhece atualmente, o que se tem hoje é o resultado de um processo gerado por diversas transformações no âmbito social, político, econômico, religioso e cultural (OLIVEIRA; PAPALI; AQUINO, 2022). Entende-se com isso, a importância de estudar e compreender a evolução histórica do ser criança/adolescente e dos direitos que permeiam esse processo, para compreender as nuances da realidade imposta a esses indivíduos nos tempos atuais.

Na Idade Antiga os vínculos familiares eram norteados por vínculos religiosos, em que a figura paterna era considerada como a dominante, que detinha todo o poder sobre a família e os cultos religiosos que essa vivenciava, era o denominado *pater familiae*. Quanto às crianças e aos adolescentes, esses não eram considerados como merecedores de proteção especial, deveriam servir aos interesses da família e do estado, e poderiam até ser sacrificados por seus pais caso nascessem com alguma deformidade (OLIVEIRA, 2013).

Segundo Maria Regina de Azambuja (2006):

Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta nº2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

De acordo com Oliveira, Papali e Aquino (2022), alguns pesquisadores afirmam que até o século XII a infância não era reconhecida na sociedade, logo as crianças eram tratadas como adultos em menor escala, e deveriam exercer atividades do interesse familiar, tão logo fossem capazes. Não existia assim a diferenciação entre adultos e crianças que hoje existe.

Durante o período da Idade Média, entendendo as condições limitadas de saúde e baixa expectativa de vida, as crianças viviam sob cuidados especiais apenas até que o período de dependência materna se encerrasse. Ou seja, a partir do momento em que aprendessem a andar e se comunicar, assim como passassem a se alimentar de outras coisas que não o leite materno, as crianças passavam a ser tratadas como pequenos adultos (CARVALHO, 2024, p.8).

Ao longo dos séculos a relação dos adultos com as crianças foi passando por mudanças, por vezes atreladas as questões políticas, sociais e/ou religiosas, contudo sem grandes alterações de fato, que lhes garantissem o mínimo de proteção. Até o século XVII a mortalidade infantil era um acontecimento bastante comum, até mesmo esperado, isso acontecia devido a alta taxa de natalidade, somada a precarização de práticas de higiene e a falta de recursos para a manutenção da saúde. Muitos entendiam a morte das crianças como algo natural, e assim o desenvolvimento de afeto para com esses indivíduos era prejudicado (OLIVEIRA; PAPALI; AQUINO, 2022). As crianças que conseguiam superar a morte, tão logo completassem 07 anos eram inseridas nas atividades laborais dos adultos, “consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas” (RAMOS, 2020, p. 20).

Conforme afirma Oliveira, Papali e Aquino (2022), crianças pertencentes a famílias mais abastadas podiam frequentar a escola, enquanto as famílias mais pobres dependiam da mão de obra de seus filhos, trabalhando em campos ou fábricas, para ajudar no sustento da família. Assim, a Revolução Industrial encontrou na criança desprovida de proteção social e familiar, subjugada ao trabalho e as más condições de vida, um indivíduo propenso à exploração trabalhista, o que durou por um longo período da história.

No Brasil, em relação ao ordenamento jurídico, a evolução do tratamento dado as crianças e adolescentes, costuma ser dividido pelos estudiosos em três fases, conforme descrito abaixo:

Na primeira fase, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX (1501 a 1900), em regra, a criança e o adolescente eram reconhecidos pelos adultos como “bichinhos de estimação”; na segunda fase, aproximadamente a partir da primeira metade do século XX (1901 a 1950), passam a ser tratados como “objetos” de tutela do Estado; e, por fim, na segunda metade do século XX, até os tempos atuais, passam a receber maior proteção tanto da sociedade quanto do Estado, tornando-se alvo de proteção integral e prioritária (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Os primórdios da primeira fase são marcados pelo Brasil Colonial, em que crianças e adolescentes nascidas em Portugal, sobretudo aqueles advindos de famílias pobres, e que possuíam entre 9 e 16 anos de idade, foram enviados ao país sob as condições de “grumetes ou pajens, como órfãs do rei enviadas ao Brasil para se casarem com os súditos da coroa, ou como passageiros embarcados em companhia dos pais ou de algum parente” (RAMOS, 2020, p. 19). Ademais, foram enviados ao Brasil meninos órfãos, que eram abrigados em instituições religiosas de Lisboa, destinados a acompanharem Padres e Jesuítas, para que ajudassem na construção da Companhia de Jesus. Esses órfãos foram usados como uma ponte para se alcançar as crianças descendentes dos povos originários, a fim de tornar mais fácil o processo de conversão desses pequenos e posteriormente dos seus pais (OLIVEIRA; PAPALI; AQUINO, 2022).

Acerca do destino das crianças negras, estudos apontam que pairava sobre elas o desinteresse social, já que representavam gastos aos senhores de escravos, até que pudessem crescer e trazer retorno econômico, por intermédio do próprio trabalho. Segundo Rizzini e Pilotti (2011, p.18) essas crianças negras: “morriam com facilidade, devido às condições precárias em que viviam seus pais e, sobretudo, porque suas mães eram alugadas como mães-de-leite e amamentavam várias crianças

em detrimento das suas”.

Em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que estabelecia que a partir dessa lei as mulheres escravizadas dariam à luz apenas a bebês livres, ou seja, não mais nasceria nenhuma criança escravizada no Brasil (WESTIN, 2021). No entanto, essa lei em nada modificou a condição dessas crianças que tinham seus pais escravizados, já que eram mantidas sob o domínio dos senhores de escravos até os quatorze anos. Dos 14 aos 21 anos contraíam uma dívida por terem vivido sob as posses do senhorio, e somente após o pagamento dessa lhes era ofertada a liberdade, que se transformava facilmente em abandono, pela ausência de suporte e de condições objetivas e materiais para a sua sobrevivência (GOES, 2020).

Ainda a respeito do período colonial no Brasil e as imprevisões impostas às crianças e adolescentes, é salutar trazer as referidas condições de abandono familiar a que muitas estiveram expostas, muitas vezes pela falta de perspectiva dessas famílias em conseguir garantir a sobrevivência dos seus filhos.

Durante todo o período colonial, muitas mulheres tinham a necessidade de abandonar seus filhos, o que acontecia de maneira bastante recorrente, por isso, a partir do século XVIII são criadas, com cunho eminentemente assistencial e religioso, as Rodas dos Expostos nas Santas Casas de Misericórdia da Colônia, que tinham por objetivo a diminuição da mortalidade infantil; observa-se o início da preocupação com a infância abandonada e desvalida, mais uma vez, imbricada com a religião cristã (OLIVEIRA; PAPALI; AQUINO, 2022).

O abandono de crianças foi naturalizado no Brasil até meados do século XIX, em um contexto de pobreza, mediada, principalmente, pela moral religiosa, onde os filhos “bastardos”, “indesejáveis” dos escravos e,

posteriormente dos negros libertos, eram entregues à referida Roda dos Expostos. Pode-se considerar que esse contexto já refletia a institucionalização como forma de assistência à criança no país. Sendo que essas instituições foram também utilizadas como forma de recolhimento e de higienização das cidades e, de certo modo, encobriam as mazelas das desigualdades sociais fundantes do país (GOES, 2020).

No século XIX o processo de industrialização começou timidamente no Brasil, e junto com esse processo iniciou-se também uma mudança na forma de tratar as crianças e adolescentes. As indústrias passaram a recrutar crianças e adolescentes para trabalharem nas fábricas, assim, com o discurso de combate à miséria, a burguesia utilizou-se da mão de obra infantil nas fábricas. Nessa época também se passou a ter uma visão da criança enquanto indivíduo, a quem deveriam ser dispensados afeto e educação. Contudo, o avanço ainda era ínfimo, e a maior parte das crianças ainda era vista como mero objeto dentro da sociedade familiar (OLIVEIRA, 2013).

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. As crianças pobres sempre trabalharam. Para quem? [...] para os 'capitalistas' do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX (RIZZINI, 2020, p. 376).

Segundo Marcilio (2009), entre os séculos XIX e XX ocorreram inúmeras mudanças sociais, como o fim da escravização dos negros, o término da monarquia, a laicização do Estado, a reforma da educação, o nascimento das primeiras legislações para a infância e seus direitos e uma perspectiva de um Estado com viés mais protetor. Essas mudanças refletiram diretamente na forma como as crianças e adolescentes passaram

a serem vistas pela sociedade e também pelo Estado, contudo, as mudanças continuaram a ter um viés classista, favorecendo quase sempre aos interesses da burguesia brasileira.

No Brasil, em 1916 foi instituída a Lei nº 3.071, o Código Civil, que em seus artigos 394 e 395 proibiam a agressão física como meio de educar os filhos, sujeito a perda do pátrio poder. Em 1917 ocorreu a Greve Geral dos trabalhadores das indústrias, que foi de grande contribuição para o início dos debates a respeito dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que o movimento se posicionou contra a exploração do trabalho infantil (OLIVEIRA; PAPALI; AQUINO, 2022). Em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, e foi quando de fato houve a efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças (OLIVEIRA, 2013).

De acordo com Goes (2020), na década de 1920 o Estado reorganiza a assistência à criança, e a lógica da reeducação entra em pauta por intermédio da justiça e da polícia. Inspirados na Declaração de Genebra de 1924 (Lei 4.242/21), aquelas crianças vistas como abandonadas ou delinquentes passariam a ficar a cargo do juiz privativo de menores. Nesse sentido, foi decretada a primeira lei brasileira voltada exclusivamente as crianças e adolescentes, o Decreto número 17.943-A, conhecido como o Código de Menores de 1927, que segundo a referida autora:

(...) não previa uma atenção universal, já que estava direcionado a atender os abandonados e delinquentes, a partir do paradigma da situação irregular. Esse Código estabeleceu parâmetros em relação à exploração do trabalho infantil, aboliu a Roda dos Expostos e instituiu a proteção legal até os dezoito anos, o que significou que crianças e adolescentes abandonados ou delinquentes, a partir de então, passaram a

ficar sob o olhar dos juízes e a tutela do Estado (GOES, 2020, p. 16).

Segundo Lima, Poli e José (2017), o referido código tinha como objetivo resguardar os “menores” considerados em situação irregular, que de acordo com o legislador eram os abandonados ou delinquentes, tais como os que se encontrassem em condições de privação financeira ou de cuidado, as vítimas de maus-tratos, os que se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes e os que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais.

Dessa forma, com o Código de Menores de 1927 o Estado passou a ter legitimado o seu poder de intervir nas famílias “inadequadas”, com a suspensão do pátrio poder e a apreensão dos “menores”, enfatizando o seu teor punitivo, sendo as condutas voltadas para ações de encarceramento e privação de liberdades desses indivíduos (GOES, 2020). Conforme podemos constatar já no artigo 1º do Código: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente as medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

Posteriormente, a Constituição de 1934 passa a ser o primeiro documento oficial a se referir à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes no Brasil, mesmo que de forma ainda precária, legislando, principalmente, sobre os direitos de proteção contra o trabalho infantil. Ademais, traz a educação como um direito de todos, desvinculado da ideia de classe e fator socioeconômico, devendo ser ministrada pela família e órgãos públicos (GOES, 2020).

Em 1937, a Constituição promulgada por Getúlio Vargas, já trazia

no seu artigo 16, que compete à União o poder de legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança. E no seu art. 127, a mesma menciona que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios, como por exemplo o acesso ao ensino público e gratuito (OLIVEIRA, 2013). Divergindo em alguns pontos da citada lei, o Código Penal de 1940, Lei nº 2.848, previa a inimputabilidade de menores de 18 anos que tivessem cometido atos infracionais, deixando a responsabilidade a cargo da legislação especial vigente, o Código de Mello Mattos ou Código de Menores, que enxergava como medida mais eficaz, a internação (OLIVEIRA; PAPALI; AQUINO, 2022).

Ainda na década de 40 ocorreram dois importantes marcos no cenário internacional com relação aos direitos das crianças e adolescentes, que repercutiram no Brasil e por consequência nas suas leis. Em 1946, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Fundo das Nações Unidas (UNICEF), que no primeiro momento tinha como principal objetivo prestar assistência às crianças órfãs da guerra, mas que foi ganhando cada vez mais importância com o passar dos anos. E em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual em seu preâmbulo já traz que a dignidade passa a ser reconhecida como elemento intrínseco a todos os membros da família humana, assegurando para todos os integrantes desta, direitos iguais e inalienáveis, como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ONU, 1948).

No que concerne aos direitos das crianças e adolescentes trazidos

na DUDH podemos destacar os artigos 2º e 25º:

Artigo 2: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Artigo 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (ONU, 1948).

Os referidos marcos foram primordiais para o início dos debates e posteriormente para a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 pela ONU, da qual o Brasil é signatário. A mesma reconhece que: “devido à imaturidade física e mental, haja vista, serem indivíduos em desenvolvimento, a criança e o adolescente necessitam de proteção e cuidados especiais, devendo, ainda, ser amparado por uma legislação apropriada” (ONU, 1959). Dessa feita, inicia-se um período em que há uma visão mais humanizada e sensível em relação aos cuidados de que esses indivíduos necessitam. Salutar enfatizar que a referida Declaração é um dos documentos que embasou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989, a qual foi considerada por muitos líderes mundiais como um tratado internacional (FERREIRA, 2024).

Conforme supracitado, o Brasil tornou-se signatário da mencionada Declaração de 1959, dando início a um novo ciclo de debate

e elaboração de leis voltadas aos direitos das crianças e adolescentes. Contudo, o país passou por um período tenebroso entre os anos de 1964 e 1985, a Ditadura Militar, que acabou por interferir nos dispositivos legais (OLIVEIRA; PAPALI; AQUINO, 2022).

Em 1964 foi decretada a Lei nº 4.513 que criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que por sua vez implantava a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a qual tinha um discurso de reeducação e ressocialização, porém de forma deturpada implementava a internação e a exposição intensa ao trabalho como medidas educativas. Surgem assim as FEBEM's (Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor), que eram os órgãos estruturados na esfera estadual que, sob a supervisão e coordenação da FUNABEM, tinham a incumbência de realizar a institucionalização de jovens (CASTRO, 2023).

Nesse mesmo sentido, em 1979 tivemos no Brasil a promulgação do novo Código de Menores, que reformulava o Código de 1927, porém mantendo o mesmo viés assistencialista e repressivo (OLIVEIRA, 2013). Segundo Lima, Poli e José (2017), o Código de Menores de 1979 considerava as crianças e os adolescentes como indivíduos incapazes de responder por suas condutas, seres marginalizados, com grande potencialidade à delinquência quando provenientes de famílias carentes, e inclusive, considerados perigosos para a sociedade.

É só a partir da década de 80, com o processo de redemocratização do Brasil, que as crianças e adolescentes passam a serem vistos como sujeitos de direitos, o que caracteriza a terceira fase da evolução de tratamento a esses indivíduos no país. A promulgação da Constituição da

República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia (OLIVEIRA, 2013).

Nas palavras de Oliveira, Papali e Aquino (2022, p. 16),

A Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã, expressou a ruptura com a ideia do menor em situação irregular, desassociando a pobreza à criminalidade infantil; contou com ampla participação popular, possibilitando novas reflexões sobre a construção de uma nova legislação voltada a criança e adolescente. Destaque para os artigos 227 e 228 da Constituição (BRASIL, 1988), que se referem a criança e ao adolescente como prioridades absolutas, e prevê a inimizabilidade daqueles com menos de 18 anos, respectivamente. É também na Constituição de 1988 que a assistência social adquire status de política pública, dever do Estado e direito do cidadão.

Assim, é importante enfatizar que a Constituição de 1988 consagra a Doutrina da Proteção Integral disposta no Capítulo VII, intitulado como Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, mais especificamente no artigo 227 e contempla, justamente, a forma de proteção compartilhada entre família, Estado e sociedade, nos seguintes termos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em 1989, a ONU aprovou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em Genebra, instituindo o paradigma da proteção integral e da cidadania infanto-juvenil, da qual o Brasil participou e ratificou em 1990

(UNICEF, 2019). É com base nessa Convenção e na Constituição Federal de 1988, que o Brasil instituiu a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Castro (2023), o ECA é a lei que de fato instituiu a Doutrina de Proteção Integral da Criança no país, entendendo-os como portadores de direitos, dignos de proteção prioritária devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento e não apenas como objetos de compaixão e repressão. Ademais, o autor entende que o Estatuto em questão “foi o primeiro documento jurídico normativo a consolidar uma nova forma de tratar juridicamente a dignidade humana à luz da Constituição de 1988” (CASTRO, 2023, p.26).

Assim sendo, cumpre aqui destacar o artigo 3º do ECA, que reafirma os direitos fundamentais contidos na CF de 1988.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

Ainda a respeito do ECA é primordial lembrarmos que o mesmo é proveniente da luta de movimentos pela infância, representantes do poder público e instituições sociais. Ademais, que surgiu do esgotamento do

antigo Código de Menores, que em nada respondia às necessidades da população como um todo e que não garantia nenhum direito ou proteção efetiva às crianças e adolescentes. Convergente com essas conclusões, Silva (2010, p. 30) afirma:

O ECA não foi uma dádiva do Estado, mas uma vitória da sociedade civil, das lutas sociais e reflete ganhos fundamentais que os movimentos sociais têm sabido construir. Ocorre que foi uma conquista obtida tardiamente nos marcos do neoliberalismo, nos quais os direitos estão ameaçados, precarizados e reduzidos, criando um impasse na “cidadania de crianças”, no sentido de tê-la conquistado formalmente, sem, no entanto, existir condições reais de ser efetivada e usufruída.

Para Munir Cury e Antônio Fernando do Amaral e Silva,

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY; SILVA, 2008, p. 36).

Assim, vale ressaltar que os princípios da Proteção Integral se baseiam no ideário da efetivação dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes, contudo são necessários os dispositivos e ações que tornem possíveis sua efetivação. É sabido que, entre o positivado em lei e a realidade, existem ainda obstáculos a serem superados, e um deles diz respeito às medidas protetivas, dentre elas o acolhimento institucional, que será melhor abordado nos tópicos a seguir.

## **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES**

O Estatuto da Criança e Adolescente instituiu a universalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes proteção integral. Além do mais, prevê, em caso de violação dos direitos, a aplicação de medidas protetivas, dentre elas o acolhimento institucional. Segundo Goes (2020), o ECA focalizou a prevenção e as medidas protetivas para evitar violações, e persistiu na perspectiva de que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária. Sendo, portanto, primordial a garantia de poder viver em sua própria família e, excepcionalmente, em uma família substituta.

A Lei nº 12.010/2009 aperfeiçoou a sistemática do ECA ao reforçar no seu artigo 1º, parágrafo 2º que na impossibilidade de permanência na família natural, a criança ou adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos no ECA e na Constituição de 1988 (BRASIL, 2009). É possível vislumbrar a partir de tais possibilidades a grande chance de um acolhimento mais eficaz e de maior proteção às crianças e adolescentes em todo o território brasileiro, e assim também no Estado de Pernambuco, no entanto a realidade presenciada não é tão verossímil com o determinado nas leis.

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, no Brasil existem, atualmente, 33.126 crianças e adolescentes acolhidas, seja em instituições ou em lares com famílias acolhedoras. Sendo que desse número, 4.613 são acolhidas no Nordeste brasileiro e em Pernambuco esse número chega a 905, entre essas, 885 crianças e adolescentes vivem nas Casas de Acolhimento no referido estado (CNJ, 2024).

Com o intuito de que a criança permaneça no seio familiar buscase o acolhimento da criança/adolescente pelos avós, tios, padrinhos ou parentes próximos, é a chamada família extensiva, que por vezes pode não estar preparada para acolher adequadamente, por condições diversas. A família extensiva, normalmente, faz parte do mesmo ambiente precário, não somente por falta de condições financeiras, mas, principalmente, por questões psicossociais. Esgotada a possibilidade de família extensiva busca-se a família substituta, pessoas que não tenham vínculo biológico com a criança, com quem ficará por um curto período de tempo. Esses não poderão estar no cadastro de pretendentes à adoção e não devem criar vínculos com a criança, o que torna impossível uma relação de afetividade e amor. E por fim, na última das hipóteses, as Casas de Acolhimento (abrigo), que deveriam ser por um espaço mínimo de tempo possível, ou enquanto a Justiça decide com quem poderá ficar esta criança/adolescente, conforme já citado (BRASIL, 2009).

Esse processo em algumas situações poderá prolongar-se por anos, por vários motivos, como por exemplo a instrução processual muito burocrática, do tipo encontrar os pais biológicos para serem citados, demora na conclusão de estudo psicossocial, ausência de servidores nas comarcas para impulsionar o processo e alimentar o sistema, dificultando assim que a criança seja finalmente adotada, prologando assim a sua permanência nas Casas de Acolhimento (TJPE, 2023). Em pesquisa realizada por Couto & Rizzini (2021), foi evidenciado que 12% das crianças e dos adolescentes entrevistados estavam nas Casas de Acolhimento há mais de dezoito meses, sendo que alguns já estavam

acolhidos há mais de sessenta meses. O que evidencia a ainda presente noção de que o acolhimento institucional é a solução encontrada para a situação de muitas crianças e adolescentes nas diversas situações de abandono.

Assim, é importante enfatizar que o envolvimento do Estado na sua totalidade é extremamente necessário, é preciso que os Poderes se unam em busca de políticas públicas eficazes, em prol de um bem maior. Para levar este propósito adiante o Estatuto da Criança e Adolescente introduziu um novo paradigma de gestão do sistema e de divisão social do trabalho, marcados não só pela participação comunitária, mas também pela descentralização administrativa, pela desjudicialização do atendimento, pela articulação em rede e pela atuação integrada entre organismos operadores do sistema (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Militar, Conselho dos Direitos, entidades governamentais e não governamentais). Para que assim executem medida de proteção especial e socioeducativa, e sobretudo pela municipalização do atendimento e proteção, implicando em uma redefinição necessária dos diversos papéis e responsabilidades institucionais. A citada municipalização do atendimento é diretriz expressamente traçada pelo ECA no seu artigo 88, o mesmo obriga o município a atender a população em abrigo próprio (BRASIL, 2009).

Contudo, a realidade é bem diferente, o Estado de Pernambuco, por exemplo, é formado por 185 municípios e somente há registro de 60 casas de acolhimento, não tendo a certeza do regular funcionamento de todas (TJPE, 2023). Ou seja, não se sabe ao certo se todas as casas de

acolhimento instaladas/cadastradas continuam existindo, pois há notícias extraoficiais de que algumas foram fechadas por falta de apoio financeiro, condições físicas e de profissionais capacitados para receberem as crianças e adolescentes por parte dos municípios.

A partir dos dados levantados nesta pesquisa, ficou constatado que na realidade em alguns municípios do interior de Pernambuco há de fato uma iniciativa política ineficaz quanto à assistência na área da infância e juventude, logo o atendimento é precário, uma vez que o Estado não cumpre a determinação constitucional de prioridade absoluta, e não dispõe do mínimo necessário para salvaguarda dos direitos dos menores, descumprindo o que estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente no seu art. 4º:

(...) é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Fica claro que não basta legislar, faz-se necessário o efetivo cumprimento das leis existentes. Julga-se urgente que haja engajamento de todos os poderes, para que efetivamente as nossas crianças e adolescentes tenham o atendimento necessário, que sejam de fato assistidas para que cresçam com dignidade e, que o nosso país por eles continue o seu desenvolvimento. O interesse superior da criança e do adolescente e a prioridade absoluta na defesa dos seus direitos são princípios basilares para a existência dos serviços de acolhimento institucional no Estado de Pernambuco, a quantidade mínima de casas de acolhimento para a grande

demanda nos nossos municípios, em especial no interior do Estado. Nesse sentido, a medida de acolhimento se mostra necessária ao combate à negligência, ao abandono e ao descaso com a população infantil do Estado de Pernambuco. E não apenas isso, mas também por buscar promover as condições essenciais para que as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de desenvolverem as suas capacidades de forma integral.

Sendo assim, mesmo consistindo em uma medida excepcional e temporária, o acolhimento institucional contribui para a efetivação dos direitos fundamentais desses indivíduos. Um importante fator possibilitado por esse serviço, por exemplo, é a garantia do ensino e da permanência escolar de crianças e adolescentes acolhidos. Isso porque a violação do direito à educação nesse período da vida possui impactos negativos na formação humana desse grupo.

O documento intitulado Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, estabelece parâmetros para o funcionamento das entidades de acolhimento e orientações metodológicas para a sua atuação (CONANDA; CNAS, 2009). A partir dele, ainda pouco aplicado pelas instituições e pelos profissionais que atuam na área, espera-se o estabelecimento dos parâmetros de qualidade para as instituições de acolhimento institucional.

O referido documento foi aprovado a partir da Resolução Conjunta nº 01 de 18 de junho de 2009, em que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA) atendem a uma das ações propostas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito

de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006 e que será melhor debatido nos próximos tópicos. Nas palavras do documento, as orientações devem servir como um norte, contudo, não deve ser entendido com um padrão estático, há de ser sempre moldado às diferentes realidades que coexistem no país, sem, no entanto, permitir o declínio da qualidade do cuidado ofertado.

Adaptado à realidade e cultura local, o presente documento deverá nortear a organização, no país, dos diversos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes e das Repúblicas para jovens. Em nenhuma hipótese, todavia, esses parâmetros deverão representar perda da qualidade dos serviços de acolhimento atualmente prestados nas diversas localidades, sendo permitidos arranjos distintos quando estes representarem maior qualidade no atendimento ofertado (CONANDA; CNAS, 2009).

Assim, segundo o mesmo, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes deverão estruturar seu atendimento de acordo com sete princípios, a saber: Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar; Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar; Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários; Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não discriminação; Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado; Garantia de Liberdade de Crença e Religião e, Respeito à Autonomia da Criança, do Adolescente e do Jovem (CONANDA; CNAS, 2009).

Ao seguir os princípios citados, os serviços estarão, possivelmente, garantindo aos acolhidos direitos que são fundamentais para o seu pleno desenvolvimento. O Convívio Familiar deve ser priorizado e, todas as medidas cabíveis devem ser implementadas com tal objetivo, a fim de garantir que o afastamento da criança ou do adolescente

do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. De acordo com Moreira et al. (2022), o fato de que a criança e o adolescente cheguem à situação de ser institucionalizados, prova que o vínculo familiar está roto e que direitos foram violados.

Segundo Digiácomo (2018), é fundamental evitar a aplicação indiscriminada de medida protetiva do tipo acolhimento institucional, pois deve-se considerá-la apenas para casos extremos e excepcionais, como preconiza o ECA. Além disso, reitera que tal aplicação deverá ocorrer em caráter eminentemente temporário e transitório, jamais empregado isoladamente e/ou postergado por período maior que o estritamente necessário.

Quando o afastamento do convívio familiar for medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, esforços devem ser empreendidos para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (adoção, guarda e tutela), conforme Capítulo III, Seção III do ECA (CONANDA; CNAS, 2009).

Assim, mesmo quando há a necessidade de acolhimento, todos os esforços devem ser empreendidos para que, em um período inferior a dois anos, seja viabilizada a reintegração familiar, quer seja na família nuclear, extensa ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Ademais, durante a vigência do processo judicial a criança ou adolescente permanecerá em acolhimento institucional e terá sua situação reavaliada a cada três meses, no máximo, segundo disposto no parágrafo primeiro do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,

1990).

Quando o prognóstico de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento for de mais de dois anos, deve ser encaminhado à Justiça da Infância e da Juventude relatório baseado no acompanhamento da situação pelo serviço de acolhimento e em outros serviços da rede que também prestem atendimento à criança, ao adolescente e sua família. Tal relatório será fundamental para subsidiar a avaliação, por parte da Justiça, quanto à melhor alternativa para a criança e o adolescente, seja a continuidade dos esforços para o retorno ao convívio familiar ou o encaminhamento para família substituta (CONANDA; CNAS, 2009).

No que concerne as condutas implementadas durante o tempo de permanência dessas crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento, alguns pontos se destacam, por exemplo, a necessidade de preservar e fortalecer os vínculos familiares e comunitários que esses indivíduos possuem, exceto quando não for possível.

Esses vínculos são fundamentais, nessa etapa do desenvolvimento humano, para oferecer-lhes condições para um desenvolvimento saudável, que favoreça a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão. Nesse sentido, é importante que esse fortalecimento ocorra nas ações cotidianas dos serviços de acolhimento - visitas e encontros com as famílias e com as pessoas de referências da comunidade da criança e do adolescente, por exemplo (CONANDA; CNAS, 2009).

A respeito desses vínculos, Marques (2020) afirma que: “cuidados e práticas institucionais desprovidos de trocas e/ou relações afetivas e condições fundamentais para seu desenvolvimento tendem a imprimir novas e significativas marcas para os acolhidos”. Ou seja, uma vez ausentes esses vínculos e impossibilitadas essas relações familiares e/ou comunitárias, as crianças e adolescentes acolhidos terão uma maior probabilidade de desenvolverem problemas de cunho psicológico, para

além da probabilidade já imposta diante de todas as circunstâncias que lhes levaram a condição de acolhimento.

Um outro princípio que requer bastante atenção por parte dos serviços de acolhimento é a Garantia de Acesso e Respeito a Diversidade e Não-discriminação, uma vez que também trata do direito fundamental do cidadão em ser respeitado nas suas particularidades.

Devem ser combatidas quaisquer formas de discriminação às crianças e aos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento e às famílias de origem, baseadas em condição socioeconômica, arranjo familiar, etnia, religião, gênero, orientação sexual, ou, ainda, por serem pessoas com necessidades especiais em decorrência de deficiência física ou mental, que vivem com HIV/AIDS ou outras necessidades específicas de saúde (CONANDA; CNAS, 2009).

Atrelado ao princípio anterior, o princípio da Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado enfoca na atenção as particularidades de cada indivíduo e da sua história de vida. Assim, os serviços devem prestar um cuidado pautado nas necessidades físicas, psicológicas e sociais de cada criança e adolescente de forma individualizada. Para tanto, o atendimento deverá ser oferecido para um pequeno grupo e garantir espaços privados, objetos pessoais e registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente (CONANDA; CNAS, 2009).

O direito de ter uma religião ou de não ter, também deve ser assegurado a esses cidadãos, assim como o direito de manifestar a sua fé e seguir os dogmas da sua religião enquanto permanecer em serviço de acolhimento.

Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de

acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de “não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa” (CONANDA; CNAS, 2009).

Por fim, o último princípio elucidado nas Orientações traz que a opinião da criança e do adolescente deve ser respeitada. Levando em consideração o seu grau de desenvolvimento, esses cidadãos devem ser ouvidos com relação a todas as medidas que serão tomadas e que dizem respeito a sua vida. Isso é garantir autonomia nas tomadas de decisões que possam repercutir sobre seu desenvolvimento e trajetória de vida, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento

Devem ser planejadas ações que favoreçam a interação das crianças e dos adolescentes entre si e com os contextos nos quais frequentam, como a escola, a comunidade, e as instituições religiosas. O desenvolvimento da autonomia deve levar em consideração, ainda, a cultura de origem da criança e do adolescente e fortalecer a elaboração de projetos de vida individuais e o desenvolvimento saudável, inclusive após o desligamento e a entrada na vida adulta (CONANDA; CNAS, 2009).

Diante de todo o exposto nesse tópico, entende-se que o mais importante é reafirmar que essas crianças e adolescentes não devem ser somente acolhidas, a instituição tem o dever de garantir-lhes todos os seus direitos, assim como proporcionar-lhes um trabalho socioeducativo que lhes possibilite ser inseridos na sociedade e lhes ofereça a perspectiva de uma vida melhor, onde possam sonhar e idealizar o que podem ser como adultos (MOREIRA et al., 2022).

## **1.2 POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E OS TIPOS DE ACOLHIMENTO**

Entendemos que devem se esgotar todas as possibilidades para que a criança permaneça no seu ambiente familiar, com a sua família de origem, para isso tanto a criança/adolescente, quanto a família precisam receber o suporte adequado quando precisarem de reajustes. Logo, diante da informação de que alguma criança ou adolescente esteja em situação de risco, o Conselho Tutelar, CRAS e CREAS municipais devem tomar providências imediatas. Quer seja oferecendo apoio e proteção à família ou através de orientação e realização de acompanhamento psicossocial ou pela condução da situação através de apoio e proteção à criança.

As ações das instituições supracitadas na condução dos casos em que os direitos das crianças e adolescentes estejam sendo violados devem propiciar e priorizar a permanência em ambiente familiar. Porém, não sendo possível a permanência da criança com os pais biológicos, ou em caso de abandono, inicia-se o processo de acolhimento em família extensiva, buscando entre os parentes próximos quem possa garantir a segurança e proteção necessária. Quando é esgotada esta possibilidade, busca-se uma família acolhedora, que esteja apta a acolher por um curto período de tempo, enquanto a Justiça decide pelo processo de readaptação à família biológica ou a destituição do poder familiar. Quando as possibilidades anteriores estiverem completamente esgotadas, busca-se uma casa de acolhimento institucional para o cumprimento das garantias de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos,

enquanto o processo de destituição do poder de família for sentenciado com o trânsito em julgado, e só então chega o momento de inscrever a criança no sistema nacional para adoção (BRASIL, 2017).

As, por assim intitular, etapas supracitadas compõem partes de uma pirâmide que traz uma estrutura valorativa com relação ao direito de convivência familiar, idealizada por pesquisadores brasileiros a partir das leis positivadas nesse país. Inicialmente a pirâmide era dividida em cinco partes e com o advento da Lei nº 12.010/09, conhecida como Lei Nacional de Adoção, foi ampliada e passou a ter sete degraus.

Na base da pirâmide está a família natural, composta pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (artigo 25, ECA). Apenas quando for impossível manter a criança nessa família é que se permite avançar para o segundo patamar. No segundo degrau da pirâmide se encontra a família extensa, nos moldes do parágrafo único no artigo 25 do ECA. Com o advento da Lei de Adoção, a ideia até então consolidada de família extensa foi alterada, de modo que passou a exigir não só o vínculo de parentesco, mas também o liame de convivência, de afinidade e afetividade. No terceiro patamar da pirâmide está a família substituta nacional vinculada. Essa espécie de colocação em família substituta ocorre em conformidade com o artigo 28 do ECA, por meio da guarda, tutela e adoção pelos parentes da criança. No quarto degrau da pirâmide, está a colocação em família substituta não vinculada. No quinto patamar da pirâmide, encontra-se a colocação em família substituta formada por brasileiros residentes no exterior e, no sexto degrau, a colocação em família substituta estrangeira propriamente dita. No sétimo patamar, posicionado no ápice da pirâmide de preferências, está o acolhimento, o qual pode ser familiar ou institucional. Essa é a medida menos desejável para a efetivação do direito à convivência familiar (SOUZA; FERNANDES, 2020).

Diante dos encaminhamentos descritos, cabe aqui retomarmos que o Título II – Das Medidas de Proteção, presente no ECA, especifica quais são as situações em que devem ser aplicadas as medidas de proteção às

crianças e adolescentes, ao dispor no artigo 98 o seguinte: “ As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Convergente ao artigo 98, o ECA titula o art. 101: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar e IX - colocação em família substituta. Essas três medidas de acolhimento são também positivadas na já mencionada Lei nº 12.010 de 2009, lei essa que dispõe sobre a adoção e altera alguns pontos do ECA (BRASIL, 1990; BRASIL, 2009).

Conforme explicitado em BRASIL (2024), existem alguns tipos de acolhimento que podem amparar crianças e adolescentes, quais sejam, o Acolhimento Institucional, que pode ser de dois tipos: abrigo ou casa lar; Acolhimento em República para Jovens egressos de outros Serviços de Acolhimento e o Acolhimento em Família Acolhedora. Ainda de acordo com a referida publicação, podemos assim diferenciar abrigo de casa lar:

**Abrigo:** Acolhimento provisório com capacidade máxima para 20 crianças e adolescentes por unidade. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade.

**Casa Lar:** Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, com capacidade máxima para 10 crianças e adolescentes por unidade, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em

uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar (BRASIL, 2024).

Nesse sentido, para adequação dos serviços de acolhimento institucional, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceram, em 2009, o já referenciado documento denominado Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Dentre estas orientações destacam-se: a) ter no máximo quatro crianças ou adolescentes por quarto; b) ter uma sala de estar que contenha espaço suficiente para acomodar a todos; c) dispor de um banheiro para cada seis pessoas, tendo, no mínimo, um adaptado para pessoas com necessidades especiais (CONANDA; CNAS, 2009).

Ademais, com relação à equipe profissional, as Orientações Técnicas exigem que a instituição de acolhimento disponha de:

a) coordenador com formação superior e experiência congênera; b) equipe técnica com formação superior e com experiência no atendimento de crianças e adolescentes em situações de risco; c) educadores/cuidadores com formação mínima de nível médio e capacitação específica, ocupando um profissional para cada dez crianças ou adolescentes; d) auxiliares de educador/cuidador com, no mínimo, Ensino Fundamental e capacitação específica, além de experiência em trabalho com crianças e adolescentes (CONANDA; CNAS, 2009).

Nesse ponto, julga-se importante também transcrever as determinações a respeito do Acolhimento Institucional e do Acolhimento Familiar, que estão dispostas no art. 101 do ECA, como meio de explanarmos alguns pontos que estão sendo debatidos nesse trabalho.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por

expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (BRASIL, 1990).

O Panorama Nacional do Serviço de Acolhimento do Conselho Nacional do Ministério Público lançado em 2024, traz que no Brasil em relação ao total de acolhimentos, 93,87% ainda são institucionais, enquanto apenas 6,13% são em serviço de família acolhedora, sendo que em alguns estados brasileiros o acolhimento familiar chega a ser inexistente. Esse dado é bem preocupante, ainda mais por lembrarmos que o próprio ECA já positivava em 1990 a necessidade de ser priorizada a modalidade de acolhimento familiar em detrimento do institucional, e até o momento, mais de 34 anos depois, a realidade ainda é oposta à idealizada (CNMP, 2024a).

Ainda de acordo com os dados do Panorama, existiam em 2023 um total de 2.941 unidades de acolhimento institucional no Brasil, sendo 75 desses no estado de Pernambuco, quer sejam abrigos ou casas-lares. Ademais, aponta um dado bem relevante com relação ao tempo de permanência dos acolhidos nessas instituições, sendo que 35,92% chegam a permanecer de 1 a 2 anos nessas e, cerca de 22,42% ultrapassam mais 2 anos de acolhimento, evidenciando que o caráter provisório não é cumprido em mais da metade dos casos (CNMP, 2024a).

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ, em acesso no dia 03 de outubro de 2024, frisa-se aqui a data uma vez que esses números são atualizados diariamente, existiam no momento 7.390 Serviços de Acolhimento no Brasil, sendo desses 96,9% de Acolhimento Institucional e 3,1% de Acolhimento Familiar. Em Pernambuco, o sistema apontava 74 serviços de acolhimento institucional e 62 famílias acolhedoras cadastradas (CNJ, 2024b).

Os dados expostos acima revelam que as ações que objetivam mudanças na cultura de acolhimento de crianças e adolescentes em instituições ainda passam por um processo de reavaliação e implementação de novas alternativas. Conforme será debatido nos próximos capítulos, são necessárias ações que unam os órgãos governamentais, as instituições de fomento à proteção integral e a sociedade em busca de alternativas que fortaleçam as políticas. Como por exemplo a Recomendação Conjunta nº 02/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e, que tem os seguintes objetivos, conforme consta no seu art. 1º:

Art. 1º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, devem agir de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos: I – assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento; II – apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027; III – assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar; IV – qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e V – difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (CNJ, 2024c).

Ademais, reitera-se que os citados tipos de acolhimento estão inseridos na Política Nacional de Assistência Social (2004), como serviços de proteção social especial de alta complexidade. Também estão previstos no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006).

O Plano Nacional para a Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), traz entre os seus objetivos o fomento e a implementação de programas de famílias acolhedoras como alternativa ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes (BRASIL, 2006). Estudo publicado em 2023 por pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (Ipea), aponta que o referido Plano estimulou a implementação de Programas de Famílias Acolhedoras (PFAs), como alternativa ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Os números obtidos na pesquisa mostram que, de 2010 a 2021, os Serviços de Acolhimento Familiar (SAFs) e as famílias cadastradas mais do que duplicaram, com crescimento de 221,5% e 217%, respectivamente. O estudo destaca ainda que esse crescimento é também reflexo da norma que em 2016 autorizou uso do repasse federal para o pagamento de subsídios para essas famílias voluntárias.

As medidas implementadas após 2016 promoveram, ademais, maior articulação dos órgãos do Executivo com o Judiciário, que vem sendo mais sensibilizado e envolvido, a partir da celebração do Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019. As medidas tomadas durante os anos da pandemia também serviram de estímulo para fazer avançar o número de famílias acolhedoras no país, mostrando que são responsivas ao chamamento público e muito importantes em situações emergenciais (SILVA, 2023, p.27).

### **1.2.1 Políticas Públicas: Programas de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes do TJPE**

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) desenvolve treze programas de apadrinhamento em todo o Estado. Essas iniciativas estão distribuídas por algumas Comarcas de Pernambuco, como Recife, Cabo de Santo Agostinho, Vitória de Santo Antão, Palmares e Petrolina, com o objetivo de promover a convivência comunitária e/ou proporcionar suporte material ou profissional para crianças e adolescentes que estão em instituições de acolhimento, sem possibilidade de retornar à família de origem e com poucas perspectivas de adoção (TJPE, 2024).

O público-alvo dos referidos programas são crianças, a partir de dez anos, e adolescentes, bem como crianças e adolescentes com deficiência (de qualquer idade). Um ponto importante de frisar é que a ação não implica vínculo jurídico entre o padrinho ou a madrinha e seus respectivos afilhados. Os candidatos ao programa devem possuir mais de 18 anos, comprovar idoneidade moral e comparecer à Vara da Infância e Juventude de sua cidade para se inscrever no programa.

Os programas de apadrinhamento foram positivados no ECA a partir da Lei nº 13.509 de 2017, segundo os preceitos descritos a seguir:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária

competente (BRASIL, 1990).

De acordo com o site do TJPE (2024) há três tipos de apadrinhamento no Poder Judiciário de Pernambuco. O primeiro deles é Apadrinhamento Afetivo, através do qual o padrinho ou madrinha visita a criança ou o adolescente regularmente, podendo levá-lo para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando, assim, a vivência social e afetiva através da convivência comunitária. O segundo é o Apadrinhamento Financeiro ou Provedor, que proporciona suporte material ou financeiro, através de doação de material ou financeira para suprir uma necessidade do seu afilhado, como, por exemplo reforço escolar, custeio de tratamentos na área de saúde, curso profissionalizante, prática de esportes, entre outras atividades. E, por fim, o Apadrinhamento Profissional ou Voluntário, que é quando o padrinho ou madrinha disponibiliza o seu trabalho para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, como por exemplo médicos, psicólogos, cuidadores, zeladores ou cozinheiros.

É válido ressaltar que os apadrinhamentos Financeiro/Provedor e Profissional ou Voluntário também podem ser feitos por pessoa jurídica. E que, caso não haja programa próprio de apadrinhamento na Comarca da pessoa interessada em participar da iniciativa, ela poderá se candidatar ao apadrinhamento por meio do Programa Ciranda Conviver, oferecido pela Comissão Judiciária de Adoção do Estado (CEJA).

Dos 13 programas de apadrinhamentos de crianças e adolescentes do TJPE, um deles abrange todo o Estado, que é o Ciranda Conviver. Os demais são: Estrela Guia (Recife), Anjo da Guarda (Jaboatão dos Guararapes), Anjos de Olinda (Olinda), Conta Comigo (Paulista), Padrinho do Coração (Abreu e Lima), Farol (Cabo de Santo Agostinho), Mãos que

cuidam (Vitória de Santo Antão), Laços de afeto (Palmares), Projeto Laços: desatando nós, construindo relações (Caruaru), Família Amiga (Serra Talhada), Construindo Elos (Salgueiro) e Acolhida Cidadã (Petrolina) (TJPE, 2024, online).

Entende-se que no momento é impossível o funcionamento do programa de apadrinhamento às crianças na cidade de Salgueiro, pois o município não possui casa de acolhimento ou programa de acolhimento familiar, portanto a aplicabilidade fica prejudicada. No entanto, as crianças e adolescentes salgueirenses que estão acolhidos em outros municípios podem ser beneficiados também por esses programas, que podem impactar significativamente na vida desses indivíduos.

Os projetos de apadrinhamento criam uma maneira alternativa de formação de vínculos à criança, pois não é baseado na ideia de que a criança deverá permanecer somente no ambiente institucional/público ou, sendo adotada ou reintegrada à família de origem, exclusivamente em ambiente familiar/privado. Constitui, assim, uma alternativa à noção de “sonho de ser adotado”, pois a necessidade primordial de cuidado e afeto não está atrelada à família (seja ela natural ou substituta), mas sim à comunidade. Assim, o padrinho ou madrinha representa o cuidado afetivo com crianças institucionalizadas que não vem do Estado ou da pretensão de adoção (YABIKU; RIBEIRO, 2022, p. 171).

Contudo, é imprescindível que as crianças e adolescentes sejam esclarecidos quanto as características e objetivos dos programas. Assim, uma das diretrizes deve ser a realização de diálogos com esses acolhidos sobre suas expectativas e seu desejo de participar dos programas de apadrinhamento, além do esclarecimento acerca das normas e limitações do apadrinhamento afetivo. Em suma, é necessário o alinhamento de expectativas em relação ao programa, tanto dos padrinhos e madrinhas, quanto das crianças e adolescentes.

Esse alinhamento das expectativas pode prevenir que situações de sofrimento venham a ocorrer, principalmente para as crianças e adolescentes, que podem depositar muita esperança em integrar uma família, quando na verdade isso não ocorrerá a partir desse programa/modalidade. Além de um cuidado, o devido alinhamento é reflexo dos direitos desses cidadãos, já tão sensibilizados.

## **2.4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**

No dia 30 de abril de 1864 a freguesia de Santo Antônio do Salgueiro foi elevada à condição de município do Salgueiro pela Lei Provincial nº 580, tendo como primeiro intendente o Major Raimundo de Sá, que quando criança havia desaparecido por dois dias e duas noites e foi encontrado são e salvo, brincando debaixo de um pé de Salgueiro, local onde, em cumprimento a uma promessa a Santo Antônio, a sua família construiu uma capela. A história do desaparecimento, o fato do menino ter sido encontrado são e salvo e ainda a promessa feita por sua mãe, despertou a curiosidade dos moradores de toda a região, atraindo assim muitas pessoas, que acabaram ficando e dando início a Vila de Santo Antônio do Salgueiro, que a princípio fazia parte da freguesia de Cabrobó (PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, 2024).

Salgueiro tem a agricultura e o comércio varejista como atividades econômicas predominantes. Os principais produtos agrícolas produzidos são: cebola, tomate, algodão herbáceo, milho, banana, feijão, arroz e manga. Ademais, a economia está voltada para a agricultura de subsistência e a agropecuária extensiva, onde se destaca a caprinocultura e

a avicultura (PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, 2024).

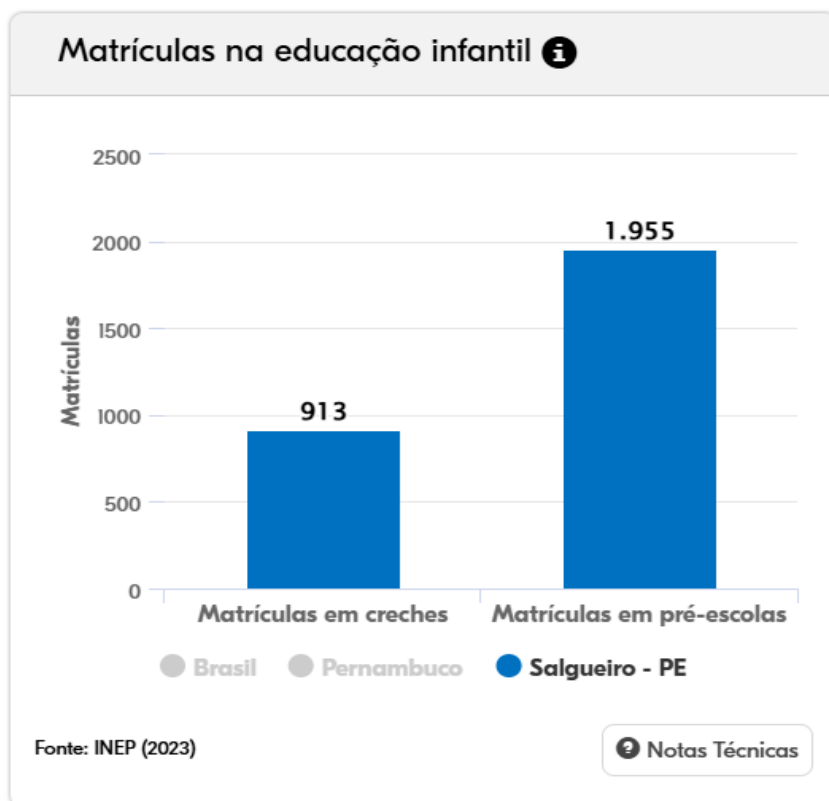
No cruzamento das rodovias federais 232 e 116, o município de Salgueiro está no coração do Nordeste, tendo uma localização estratégica do ponto de vista logístico. Com fácil acesso e equidistante da maioria das capitais nordestinas, fica apenas a 530 Km do Recife (capital pernambucana). O Índice de Desenvolvimento Humano do município segundo os dados do IBGE é de 0,669, considerado médio em relação ao valor estadual e, a escolarização de crianças de 6 a 14 anos é de 96,7%, no entanto esses dados são do levantamento de 2010, logo, possivelmente, a realidade atual seja diferente da aqui documentada. A sede municipal tem uma temperatura média de 24,2 °C, tendo a Caatinga como sua vegetação original e predominante. Com aproximadamente 80,7 % da população vivendo na área urbana, Salgueiro dispunha, no ano de 2009, de 52 estabelecimentos de saúde (IBGE, 2024).

O município de Salgueiro faz parte do Sertão Central de Pernambuco, região localizada na mesorregião do sertão desse estado. De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022, o município possuía 62.372 habitantes e uma área territorial de 1.678,564 Km. Dentre esse número total de habitantes, 10,21% correspondiam a crianças de 0 a 06 anos de idade, o que era equivalente a 6.371 crianças. Segundo o panorama do referido Instituto, o município contava com 19.700 habitantes entre zero e 19 anos de idade, grupo que compreende, em partes, o público-alvo desse trabalho (IBGE, 2022).

Com relação a essa população, o site do programa Primeira

Infância Primeiro da Prefeitura de Salgueiro traz que apenas 22,10% das crianças entre 0 e 03 anos eram atendidas por creches no município no ano de 2023 e que 99,60% das crianças entre 04 e 05 anos eram atendidas em pré-escola. Dados esses que equivalem aos números de crianças matriculadas em creches e pré-escolas, conforme mostrado na Figura 1 abaixo, e que em análise mostra-se inferior ao quantitativo de crianças residentes no município e que estão na faixa etária de frequentarem essas instituições.

Figura 1 – Quantitativo de crianças matriculadas em creches e pré-escolas em Salgueiro em 2023



De acordo com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Salgueiro possuía até julho 2023 um número de 43.673 pessoas cadastradas no Cadastro Único, com renda per capita de até 3 salários-mínimos (condição para efetivação do cadastro), representando 60% da população municipal. Até maio de 2023 26.964 pessoas eram beneficiárias do Programa Bolsa Família, o que equivale a 43% da população do último censo populacional de 2022 (SALGUEIRO, 2023). Esses números podem evidenciar uma população que vive em condições financeiras vulneráveis, em sua maioria, o que acaba também por refletir a privação de direitos básicos e essenciais para a subsistência familiar.

A respeito dos equipamentos de assistência social, existiam no município 02 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), 01 Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), 03 Centros de Convivência, 01 Centro Dia e 02 Unidades de Acolhimento, contudo, essas unidades de acolhimento apenas atendem ao público adultos e famílias/ pessoas idosas (SALGUEIRO, 2023).

No que concerne as instituições municipais de proteção integral à criança e adolescente, o site da Prefeitura do Município de Salgueiro traz que, atualmente, estão ativos os serviços do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICAS) e do Conselho Tutelar, além de outros órgãos que atuam de forma indireta e em parceria com esses mencionados (PREFEITURA DE SALGUEIRO, 2025). O COMDICAS foi instituído por meio do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.138, de 27 de maio de 1994, com funções de zelar pelo Controle Social de caráter permanente e deliberativo, ser responsável pelo estabelecimento

das Diretrizes e aprovação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente, e com a incumbência de estabelecer as normas para a sua aplicação. De acordo com o preconizado, a lei traz que:

Art. 2º O atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente no município será efetuado através de:

I - Políticas Sociais básicas de: Saúde, Educação, recreação, Esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurado o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade, e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Garantias de espaços e eventos públicos de Programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e a Adolescência;

IV - Serviços especiais visando à prevenção e o atendimento médico e Psicossocial, às vítimas de negligências, discriminação, exploração, violências e opressão;

V - Serviço de identificação e localização de Pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos (PREFEITURA DE SALGUEIRO, 2025).

No exercício de suas atribuições o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salgueiro elaborou e aprovou o Regimento Interno do conselho, e esse traz já no Capítulo I a denominação, natureza, sede e finalidade desse dispositivo, sendo salutar para o entendimento da importância que esse exerce a transcrição dos artigos a seguir:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salgueiro – COMDICAS, órgão de natureza deliberativa, fiscalizadora e controladora da execução da política de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente do município de Salgueiro, Estado de Pernambuco, instalado na rua: Manoel de Sá, Nº 217, centro. Na sede da casa dos conselhos.

§ 1º – O COMDICAS, terá duração ilimitada e reger-se-á por

este regimento interno.

Art. 2º – O COMDICAS objetivará o cumprimento das diretrizes da Política Nacional, Estadual e Municipal, com vistas aos direitos da criança e do adolescente, mediante a formulação democrática e participativa das suas linhas de ação e o estímulo à ação articulada das entidades governamentais e não governamentais atuantes no município de Salgueiro zelando pelo cumprimento dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (COMDICAS, 2018).

A referida lei nº 1.138 foi alterada em alguns pontos pela Lei Municipal nº 1.944 em 2015, mais especificamente no que se refere ao Conselho Tutelar, que também havia sido instituído por esse primeiro dispositivo legal citado. A este respeito, com a lei reformulada ficou determinado que o mandato de conselheiro será de 04 anos, com direito a uma recondução, mediante processo de escolha pela população local, semelhante ao processo de escolha dos poderes executivos e legislativos (PREFEITURA DE SALGUEIRO, 2015).

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo ECA. Conforme positivado, o Conselho Tutelar de Salgueiro conta atualmente com 05 conselheiros e seus suplentes, funciona de segunda a sexta-feira em horário comercial e nos finais de semana e feriados em esquema de plantão. De acordo com a lei municipal supracitada, o Conselho Tutelar do município de Salgueiro tem como atribuições:

- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;
- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: Requirir serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- Expedir notificações;
- Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;
- Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014) (PREFEITURA DE SALGUEIRO, 2025).

Segundo a Lei nº 12.696/2012, que altera alguns artigos do ECA, em cada município brasileiro deve ter, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, podendo a Lei Municipal prever a criação de

tantos outros Conselhos Tutelares quanto entender necessários ao adequado atendimento da sua população (BRASIL, 2012). Já de acordo com o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 231/2022, do Conanda, deve ser criado e mantido, no mínimo, um Conselho Tutelar para cada grupo de 100 mil habitantes (CONANDA, 2022). Uma vez que o município possui um número de habitantes inferior a esse citado pela Resolução do Conanda, subentende-se que a existência de um Conselho Tutelar no município corresponde ao determinado pela legislação.

De acordo com as informações da Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPE, o município de Salgueiro faz parte da 15ª Circunscrição Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, destacada em verde no mapa (Figuras 2 e 3). Sendo considerado como sede e referência para os demais municípios da referida região, a saber: Parnamirim, Serrita, Cedro, Terra Nova, Verdejante, Mirandiba e São José do Belmonte.

Figura 2 – Mapa das Circunscrições Judiciárias do TJPE



Fonte: Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPE (TJPE, 2024).

Figura 3 – Mapa da 15ª Circunscrição do TJPE

### 15ª Circunscrição



Fonte: Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPE (TJPE, 2024).

Ainda segundo o site do TJPE, o município de Salgueiro possui duas unidades que atendem as demandas cíveis, sendo essas a 1ª e a 2ª Vara Cível, ambas funcionando no mesmo complexo predial. A 2ª Vara Cível, dentre outros feitos cíveis é a vara com competência privativa da Infância e Juventude no município, e segundo a Coordenadoria de Infância e Juventude é atendida por equipe interprofissional da infância e juventude, conforme descrito no mapa abaixo em que as regiões atendidas estão destacadas em amarelo. Contudo, ainda não foi instalada a Vara Regional da Infância e Juventude no município, sendo o juiz da 2ª Vara Cível o responsável por assumir essa competência em conjunto com equipe formada por 01 Assistente Social e 01 Psicóloga (TJPE, 2024).

Figura 4 – Mapa Comarcas atendidas pelas equipes interprofissionais da Infância e Juventude do TJPE



Fonte: Coordenadoria de Infância e Juventude do TJPE (TJPE, 2024).

Ademais, cumpre enfatizar que o município dispõe da atuação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), uma vez que a cidade é sede da 1ª Circunscrição no estado. Sendo a 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro a Promotoria de Justiça com atuação na área da Infância e Juventude, Cidadania, Meio ambiente e Acidente de Trabalho no município (MPPE, 2018).

Ministério Público de Pernambuco trabalha pela cidadania e pela Justiça Social no Estado de Pernambuco, atuando para que os direitos da população sejam respeitados pelas empresas, pelos agentes públicos e pelos próprios cidadãos, assim como sejam cumpridas as leis, pois a Instituição é o fiscal desse cumprimento.

O MP atua para garantir os serviços de relevância pública (como saúde, educação, transporte e segurança), defender o patrimônio público e os direitos à vida e à saúde. A instituição busca o diálogo institucional com diversos outros órgãos para promover os direitos da coletividade.

A atuação é bastante diversificada, pois trabalha também nas áreas da Infância e Juventude, Defesa do Idoso, Direitos Humanos e Defesa da Cidadania, Meio Ambiente, Defesa do

Consumidor, Patrimônio Público, Questão Agrária, Habitação e Urbanismo, Combate à Discriminação Racial, Combate à Sonegação Fiscal, Combate ao Crime, entre outras (MPPE, online).

Atualmente, o município não possui instituições de acolhimento institucional que atendam ao público infanto-juvenil, sendo as crianças e adolescentes encaminhadas para acolhimento, quando necessário, em instituições localizadas nas cidades pernambucanas de Palmares, Garanhuns ou Petrolina, dependendo do local em que se encontre vaga. De acordo com o censo SUAS 2023 também não existia nenhuma unidade do serviço família acolhedora em Salgueiro.

Em 2024 foi instituído o Decreto nº 200, de 16 de julho de 2024, que Regulamenta o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, instituído pela Lei Municipal nº 2.573, de 28 de maio de 2024, e dá outras providências. No entanto, até o momento da realização dessa pesquisa ainda não havia sido instalado este serviço no município.

Art. 1º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído pela Lei Municipal nº. 2.573, de 28 de maio de 2024, que consiste em medida protetiva na modalidade acolhimento familiar, excepcional e provisório, de crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos, devidamente autorizado por termo de guarda provisória, expedido pelo Poder Judiciário, fica regulamentado por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à qual está vinculado.

Parágrafo único. Para efeitos da Lei Municipal nº. 2.573, de 28 de maio de 2024, entende-se por guarda o que se encontra previsto no art. 33 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), desde que deferida pela autoridade competente – Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função – como previsto no art. 146 desse ECA (PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, 2024).

### **2.4.1 Análise do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Salgueiro – PE**

A Resolução nº15/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de Salgueiro (COMDICAS) aprovou em 16 de novembro de 2023 o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Salgueiro/Pernambuco, com vigência de 2024 a 2034. Logo em seguida o Projeto de Lei nº 31, de 22 de novembro de 2023 aprovou o referido Plano Municipal e deu outras providências. A implementação desse plano está em consonância com os preceitos do ECA quanto a municipalização das ações em prol da garantia de direitos das crianças e adolescentes. Além de estar em consonância com o previsto na Lei nº13.257 de 2016, considerada como o Marco Legal da Primeira Infância e com o Plano Nacional Pela Primeira Infância (PNPI) de 2020.

O citado Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Salgueiro visa, segundo o referido PL, o atendimento dos direitos das crianças de até 06 anos de idade, conforme consta no art.1º. Ademais, o PL traz no seu artigo 2º quais são os princípios e diretrizes que devem nortear as ações desse Plano, a saber:

Art. 2º. Do Plano Municipal pela Primeira Infância referido no art. 1º, constam os princípios e diretrizes, o diagnóstico da Primeira Infância no Município, as ações finalísticas, o monitoramento e a avaliação dos resultados. Parágrafo único. As ações finalísticas tratam dos seguintes temas: I - dos direitos da educação na infância; II - dos direitos à saúde na infância; e III - dos direitos a assistência social (SALGUEIRO, 2023).

Assim, o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Salgueiro (2024/2034) foi elaborado contendo uma introdução e três

capítulos, em que são abordadas as questões que permeiam a política de atendimento aos cidadãos de até 06 anos que residem nesse município. Na Introdução há a apresentação do município, sua origem e particularidades. Ademais, é apresentado o processo de elaboração do referido Plano, o qual derivou em parte do Plano que esteve em vigor de 2013 a 2023, e que foi aprimorado no sentido de atender as demandas atuais dos cidadãos salgueirenses, seguindo, de acordo com o documento, os indicadores, eixos temáticos, metas e ações previstas no Marco Legal da Primeira Infância e no Plano Nacional Pela Primeira Infância.

Segundo cronograma que consta no documento, a elaboração do Plano foi iniciada em julho de 2022 e tinha previsão de ser finalizada entre setembro e dezembro de 2023. Dentre as etapas de elaboração é frisado que houve a participação das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, além de outros segmentos da sociedade, inclusive de crianças atendidas pelas creches e pré-escola da Rede Regular de Ensino do Município, por meio de encontros (presenciais e online), reuniões e seminários. Essa participação foi de suma importância para a elaboração de um diagnóstico acerca da realidade do município e do levantamento das necessidades, que de acordo com o descrito foi organizado seguindo o positivado no PNPI.

Vale salientar que o Plano Municipal pela Primeira Infância está em harmonia com as Ações Finalísticas do Plano Nacional Pela Primeira Infância – PNPI, quais sejam:

1. Crianças com saúde
2. Educação infantil
3. As famílias e as comunidades das crianças
4. Assistência social às famílias com crianças na primeira

infância

5. Convivência familiar e comunitária às crianças vítimas de violação de direitos: acolhimento institucional, apadrinhamento afetivo, família acolhedora, adoção
6. Do direito de brincar ao brincar de todas as crianças
7. A criança e o espaço, a cidade e o meio ambiente
8. Crianças e infâncias diversas: políticas e ações para as diferentes infâncias
9. Enfrentando as violências contra as crianças
10. Assegurando o documento de cidadania a todas as crianças
11. Protegendo as crianças contra a pressão consumista
12. Evitando a exposição precoce das crianças aos meios de comunicação e ao uso de telas digitais
13. Evitando acidentes na primeira infância
14. A criança e a cultura
15. O sistema de justiça e a criança
16. Objetivos de desenvolvimento sustentável para e com as crianças
17. As empresas e a primeira infância
18. O direito à beleza (SALGUEIRO, 2023).

Em seguida são apresentados os capítulos que trazem de fato as propostas e ações a serem implementadas, divididas a partir dos tipos de direitos a que cada parte faz referência, além dos dispositivos já implantados no município. Cumpre ressaltar que para além das propostas de melhorias, o Plano aborda de forma enfática as medidas adotadas até o momento da elaboração do mesmo, ficando mais próximo de um relatório de boas práticas, do que de um planejamento de ações e condutas.

O primeiro capítulo traz o Direito à Educação, nesse é afirmado que a educação no Município de Salgueiro é composta por quatro redes:

Municipal, Estadual, Federal e Privada. Sendo que a Rede Municipal atende a Educação Infantil, Ensino Fundamental e as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, a Rede Estadual atende Ensino Fundamental, prioritariamente o Ensino Médio, e ainda as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, a Rede Privada abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior, e a Rede Federal corresponde ao Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia – IF Sertão Pernambuco. Ademais, são apresentados os programas e parcerias firmadas na educação infantil do município, além dos dados do censo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP) do ano de 2020, os quais não serão aqui apresentados, visto que já foram explanados dados mais atuais no tópico anterior.

O segundo capítulo aborda o Direito à Saúde na Infância, enfatizando que o Plano Municipal foi elaborado de forma a atender o art. 6º da Constituição Federal de 1988, que traz o direito à saúde como um dos direitos fundamentais do cidadão, e ao art. 7º do ECA, no que concerne ao direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Dessa forma, o Plano traz a assistência às mulheres grávidas como uma meta a ser enfatizada, abordando, assim, dados epidemiológicos acerca da gestação, parto e pós-parto, além dos temas gravidez na adolescência, sífilis congênita e mortalidade infantil. Ademais, são apresentados dados do município com relação a outros temas relacionados à saúde na infância, tais como aleitamento materno, cobertura vacinal e atenção à saúde mental das

crianças, contudo este último ponto não é bem detalhado em relação à saúde na infância, traz apenas uma visão geral dessa assistência no município. O que, se abordado, poderia ser de extremo valor para o enriquecimento dos debates propostos por esse estudo em questão, uma vez que a temática está intrinsecamente ligada aos impactos e repercussões à saúde mental das crianças e adolescentes que vivenciam o acolhimento institucional.

Ainda sobre o Direito à saúde, o Plano traz os serviços, programas e projetos em saúde em desenvolvimento no município, quais sejam: Programa de Pré-natal, Programa Mãe Coruja, Programa de Planejamento Familiar, Programa de Puericultura e o Programa Saúde na Escola. Por fim nesse tópico são elencados os desafios a serem enfrentados na atenção à saúde do público infantil, com a explanação através de quadros operacionais com metas, ações a serem implementadas, prazos, executor e corresponsáveis, tudo com o objetivo de superar os desafios elencados como prioritários.

O terceiro capítulo aborda o Direito à Assistência Social, apresentando logo no início a ficha de identificação do município com relação aos dados da Prefeitura e do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, que segundo o Plano é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES), sendo este o órgão público responsável pela gestão da política de assistência social no município.

Nesse referido capítulo são apresentadas as características sociais do município, e dentre as informações descritas destaca-se nesse debate a Rede de Equipamentos da Assistência Social, uma vez que essa está

interligada ao objeto de análise dessa pesquisa. Dessa forma, a seguir é apresentado o Quadro 1 que descreve os dispositivos de assistência social em atividade no município de Salgueiro. Cumpre enfatizar a inexistência de Unidade de Acolhimento que atenda às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no município, realidade essa enfrentada há alguns anos, conforme será explanado nos próximos capítulos, demonstrada nesses dados de 2023 e não modificada até o momento dessa pesquisa.

Quadro 1 - Rede de equipamentos da Assistência Social no município de Salgueiro/PE em atividade no ano de 2023

3.5 Rede de equipamentos da Assistência Social		
Fonte: CADSUAS - 07/07/2023.		
CRAS	CREAS	Centro Pop
2	1	0
Centro de Convivência	Centro Dia	Unidade de Acolhimento
3	1	2
Público atendido pelo conjunto das unidades de Acolhimento	Adultos e famílias / Pessoas idosas	

Fonte: SALGUEIRO, 2023.

Embora o documento aborde a importância de dispositivos de assistência às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, inclusive enfatizando que em situações em que se fazem necessários a segurança de acolhida, o afastamento temporário de grupo familiar e/ou da sua comunidade de origem, a proteção social deve ser do tipo especial de alta complexidade, abrangendo os mais diversos tipos de acolhimento, não chega a enfatizar o fato do município não possuir esses dispositivos e também não aborda um planejamento para que esses venham a ser implementados.

Contudo, são enfatizadas as ações do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). De acordo como o documento:

Hoje, o município dispõe de 02 (dois) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS 01, localizado no bairro Loteamento Asa Branca, e CRAS 02 localizado na Praça Céu (COHAB), ambos instalados na zona urbana, em bairros considerados com alto índice de vulnerabilidades e risco sociais. Ressalta que a capacidade de referências é de até 10.000 famílias, sendo complementada com equipe volante para atender a zona rural e demais locais de difícil acesso (SALGUEIRO, 2023, p.84).

Ademais, o Plano enfatiza que os cidadãos do município contam com o Serviço de Proteção Integral às Famílias (PAIF), que atua de forma preventiva, protetiva e proativa com as famílias em geral, com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e com o Programa Criança Feliz. O SCFV compreende diferentes ciclos etários (0 a 6; 7 a 14; 15 a 17 e Idosos acima de 60 anos). Na faixa etária de 0 a 6 anos, o serviço deveria ser ofertado por meio de encontros grupais com a participação da criança e também do cuidador, no entanto, de acordo com o documento esse serviço não está sendo ofertado devido ao repasse limitado dos recursos orçamentários por meio do cofinanciamento federal do SUAS. Em relação ao PAIF, os dados traziam que das famílias inseridas nesse serviço, 84 crianças de 0 a 6 anos eram acompanhadas pelo CRAS, um número que pode ser considerado irrisório diante da realidade.

Por fim o Plano apresenta os principais desafios a serem enfrentados pela Assistência Social em relação à primeira infância no município, em que destacamos dois pontos trazidos no documento, a saber: Implantar o Serviço Família Acolhedora e a Priorização das notificações

que envolvem as crianças na primeira infância com os direitos violados, garantindo acompanhamento integral por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI. Esse destaque se justifica visto que esses dois pontos possuem relação direta com os temas aqui tratados e por serem dispositivos que podem possibilitar o aprimoramento das Políticas de Proteção Integral às Crianças e Adolescentes no município de Salgueiro, sendo esse um dos objetivos dessa pesquisa.

## **CAPÍTULO 03**

### **METODOLOGIA**

## 2 METODOLOGIA

Este tópico apresenta os caminhos metodológicos adotados para a construção da pesquisa, com o objetivo de assegurar rigor científico e coerência entre os procedimentos escolhidos e os objetivos propostos. Inicialmente, descreve-se a caracterização da pesquisa, explicitando sua natureza, abordagem e finalidade, de modo a situar o estudo no campo das investigações de caráter qualitativo e documental.

Em seguida, são apresentados os sujeitos da pesquisa e a amostra utilizada, considerando que a investigação se baseia na análise de documentos referentes aos processos de acolhimento institucional no município de Salgueiro/PE. Essa delimitação busca garantir que os dados obtidos representem adequadamente a realidade investigada, respeitando a relevância e a pertinência das fontes selecionadas.

Posteriormente, detalham-se os procedimentos de coleta de dados, os quais envolveram a seleção, organização e sistematização das informações extraídas dos documentos oficiais e relatórios relacionados ao acolhimento. Complementarmente, discute-se a técnica de análise dos dados adotada, a fim de explicitar como se deu o tratamento e a interpretação das informações coletadas, possibilitando a construção de inferências fundamentadas.

Por fim, são expostas as considerações éticas que orientaram a realização do estudo, destacando o compromisso com a preservação da confidencialidade das informações e o respeito aos princípios éticos da pesquisa científica. Assim, a metodologia delineada busca garantir a

fidedignidade dos resultados e a efetividade da análise proposta, em consonância com os objetivos centrais da investigação.

Cumprido ressaltar que o estudo apresenta como limitação a impossibilidade de aplicação de metodologia ativa, quer seja a pesquisa de campo com entrevistas e aplicação de questionários, o que iria suceder em uma análise subjetiva da vivência dos sujeitos envolvidos nos processos, o que poderia trazer um enriquecimento à discussão e nas propostas de melhorias. Todavia, acredita-se que esse estudo possa servir como inspiração para a realização dessa etapa em um futuro breve.

### **3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA**

A referida pesquisa foi desenvolvida utilizando-se do método de Revisão Bibliográfica, através da análise das políticas públicas existentes e registradas em leis, manuais e normas, além da análise de artigos científicos e livros técnicos produzidos sobre o tema, no intuito de elaborar o Referencial Teórico aqui apresentado. Ademais, utilizou também como método a Pesquisa Documental, através da coleta e análise de dados digitalizados no sistema PJe da 2ª Vara Cível do município de Salgueiro-PE a respeito dos processos de acolhimento de crianças e adolescentes. Além da coleta e análise de outros documentos relevantes a que a pesquisadora teve acesso durante o processo de pesquisa de campo, mediante autorização prévia dos responsáveis pelo locus da pesquisa.

A Revisão Bibliográfica segundo Gil (2002), utiliza fontes secundárias, ou seja, obras já concluídas e validadas, como fonte de embasamento para se chegar a uma conclusão a respeito do tema em

análise. Os dados dessa parte foram coletados a partir da busca na plataforma Google Acadêmico, sendo selecionados artigos científicos, livros e leis que pautassem sobre o tema proposto. Foram utilizadas para tal busca as palavras-chave escolhidas, a saber: Acolhimento Institucional, Aplicabilidade da Lei, Direito das Crianças e Adolescentes, Proteção Integral e Direito de Família. Os critérios de inclusão utilizados na seleção dos dados foram: ter como tema central o objeto de estudo desse trabalho, estar disponível na íntegra para consulta e ter sido publicado a partir de 2015 (em específico para artigos científicos). Os critérios de exclusão foram os opostos diretos aos de inclusão.

Já a Análise Documental, é, conforme, expressa Sá-Silva, Almeida e Guidani (2009, p. 5), “[...] um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”. A pesquisa documental é aquela em que os dados logrados são absolutamente provenientes de documentos, como o propósito de obter informações neles contidos, a fim de compreender um fenômeno. Foram então analisados os processos em que o objeto da ação era o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes ocorridos nos últimos cinco anos, no município de Salgueiro – PE.

### **3.2 SUJEITOS DA PESQUISA DOCUMENTAL E AMOSTRA**

A caracterização dos processos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do município de Salgueiro foi realizada através da análise das ações referentes a esse objeto da ação registrados nos últimos

cinco anos na 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça na Comarca de Salgueiro – PE. Após ciência e encaminhamento da MM. Juíza Titular, e a autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, foi solicitado aos operadores responsáveis do PJe o acesso aos processos do referido município, assim como foi solicitado as servidoras responsáveis pelo acompanhamento desses processos uma lista com os dados necessários ao acesso dos mesmos no sistema.

Foram repassados os dados das 20 crianças e adolescentes que haviam sido acolhidas por ordem judicial no período entre 2019 e 2024. Esse período foi utilizado como demarcador da amostra levando em consideração o tempo para a execução e finalização da pesquisa, assim como por ser considerado um intervalo de tempo suficiente para se realizar um estudo a respeito dos trâmites da Política de Proteção Integral executados no referido município. Após a primeira análise dos processos foi constatado que um dos casos não se enquadrava no critério de inclusão de ser um processo de acolhimento, visto que a guarda da criança foi concedida a uma tia materna, não havendo, portanto, ordem de acolhimento.

Assim, a amostra da pesquisa foi composta pelos processos que envolveram o acolhimento institucional de 19 crianças e adolescentes no município de Salgueiro, Pernambuco, entre os anos de 2019 e 2024. Concluiu-se que esse número de processos foi suficiente para gerar análises pertinentes sobre a realidade em questão, assim como tornou viável a conclusão desse estudo.

### **3.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS**

Foram realizadas buscas, leituras e análises de todos os processos referentes a lista de crianças e adolescentes a que a pesquisadora teve acesso, utilizando para tais atividades o sistema PJe. Para registro dos dados foi utilizado um instrumento padrão elaborado e preenchido pela pesquisadora (APÊNDICE A), durante os meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025. O instrumento de coleta citado é composto por perguntas abertas que visaram investigar as etapas dos processos, a participação das instituições e órgãos envolvidos, assim como as características que compõem o perfil das crianças, adolescentes e suas famílias. Para além desses dados individuais de cada processo, o questionário foi elaborado com uma etapa prévia, composta de questões abertas e referentes ao andamento desses processos de uma forma geral, com vistas à análise das ações da rede de proteção integral instalada e em funcionamento na cidade de Salgueiro – PE.

Nesse percurso da pesquisa de campo, é salutar registrar que a pesquisadora teve também acesso as informações a respeito do funcionamento e dos motivos de encerramento das atividades da única instituição de acolhimento para crianças e adolescentes que já funcionou na referida cidade, a Casa de Acolhimento Ana Ataíde. Informações essas que também foram registradas nesse trabalho.

### **3.4 TÉCNICA DE ANÁLISE DE DADOS**

Após a coleta, o material foi analisado por meio do Método de Análise de Conteúdo, que segundo Bardin (2006), foca em algumas partes,

tais como uma análise prévia, exploração do material, e, por fim, tratamento dos resultados focado na conclusão de um raciocínio, inferência e análise ou interpretação dos dados.

Dessa forma, todos os dados foram analisados e descritos em parte por meio da análise qualitativa, em parte utilizando a análise quantitativa. De acordo com Minayo (2012), é possível utilizar dados numéricos em conjunto com dados subjetivos para a análise da realidade que se apresenta, uma vez que:

Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região "visível, ecológica, morfológica e concreta", a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. O conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém, não se opõem. Ao contrário, se complementam, pois, a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia (MINAYO, 2012).

Para tanto, os dados foram apresentados em forma de gráficos e de forma expositiva, descritos e analisados dentro do contexto que os cercam e em comparação aos dados nacionais e da literatura científica.

### **3.5 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS**

Conforme explanado anteriormente, trata-se de uma pesquisa documental e, para tanto, não houve necessidade de ser submetida ao Comitê de Ética visto que não houve experimentos e nem entrevistas. A pesquisa, no entanto, foi submetida à apreciação da Juíza da 2ª Vara Cível do município de Salgueiro - PE, que encaminhou ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que por sua vez autorizou por meio de Carta de

Anuência autorização nº 2830039 - (SEI 00029242-83.2024.8.17.8017) a execução da pesquisa e a utilização dos dados (ANEXO A). Salutar enfatizar que a análise documental dos processos apenas teve início após a devida autorização.

Os dados obtidos serão utilizados exclusivamente para utilização acadêmico-científica, de modo que foram mantidas sob sigilo a identidade das partes envolvidas nos processos judiciais. Nenhum dado pessoal das partes envolvidas será divulgado nas publicações científicas, nem tão pouco repassado para terceiros que não estão envolvidos na assistência a estes cidadãos. A pesquisa não visa qualquer lucro financeiro e todos os custos da sua execução foram de responsabilidade da pesquisadora.

Enfatiza-se que serão respeitados todos os princípios éticos, e que nenhum dado referente a identificação dos envolvidos nos casos em estudo serão divulgados. Os resultados dessa pesquisa serão apresentados na defesa de Mestrado da pesquisadora e, posteriormente, serão divulgados por meio de artigos em revistas científicas renomadas, sem a utilização de quaisquer dados que possam identificar os sujeitos envolvidos nos processos analisados.

Ao concluir a exposição da metodologia adotada, torna-se possível avançar para a apresentação e análise dos resultados obtidos. A sistematização dos procedimentos de coleta e análise documental, descrita nos tópicos anteriores, forneceu subsídios para compreender de forma detalhada os processos de acolhimento institucional no município de Salgueiro/PE.

A partir dessa base metodológica, o capítulo seguinte se dedica a

revelar como as políticas de proteção integral se concretizam na prática no município de Salgueiro/PE, por meio da descrição da história da Casa de Acolhimento Ana Ataíde, da caracterização das ações de acolhimento realizadas entre 2019 e 2024 e do perfil das crianças e adolescentes atendidos. Essa articulação entre métodos e resultados permite não apenas apresentar os dados coletados, mas também interpretar suas implicações à luz do referencial teórico, possibilitando uma reflexão crítica sobre os desafios e avanços na implementação das políticas públicas de acolhimento na realidade local.

#### **4 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS**

Neste tópico são apresentados e analisados os resultados obtidos a partir da pesquisa documental realizada sobre os processos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE. O objetivo é compreender de que maneira a política de proteção integral se concretiza na realidade local, identificando avanços, fragilidades e desafios no funcionamento da rede de atendimento.

Inicialmente, apresenta-se a história da Casa de Acolhimento Ana Ataíde, espaço institucional que desempenhou papel central na garantia da proteção às crianças e adolescentes em situação de risco no município, durante alguns anos. Esse resgate histórico permite compreender a origem, os objetivos e a relevância social da instituição no contexto salgueirense.

Em seguida, são analisadas as características dos processos de acolhimento, com destaque para a caracterização das ações realizadas entre os anos de 2019 a 2024, período delimitado para o estudo. Nesse ponto,

busca-se mapear a frequência, a natureza e os desdobramentos dos acolhimentos, observando as principais situações de vulnerabilidade enfrentadas. Também é apresentado o perfil das crianças e adolescentes acolhidos nesse intervalo, a fim de oferecer uma visão mais precisa sobre idade, gênero, tempo de permanência, vínculos familiares e demais fatores que influenciam no processo de proteção.

Por fim, são discutidos os resultados obtidos, em diálogo com a literatura revisada e com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente. A discussão busca não apenas interpretar os dados, mas também propor melhorias para o fortalecimento das políticas públicas de acolhimento em Salgueiro, contribuindo para uma atuação mais eficaz na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

#### **4.1 HISTÓRIA DA CASA DE ACOLHIMENTO ANA ATAÍDE**

Por iniciativa das damas da fraternidade (esposas de maçons) da Loja Maçônica Legionário da Fraternidade, na cidade de Salgueiro/PE, a Casa de Acolhimento à Criança Ana Ataíde foi idealizada com o objetivo de atender, na modalidade de creche, inaugurada no município no ano de 2002, inicialmente com o objetivo de atender crianças de 0 a 04 anos de idade. Porém, no decorrer da sua atuação essa instituição filantrópica passou a acolher, mesmo que de forma involuntária, crianças que eram abandonadas por seus genitores, uma vez que o município não possuía uma outra instituição que pudesse prestar essa assistência.

Inicialmente tudo fluiu conforme o seu Estatuto em comunhão com o Ministério Público e o Poder Judiciário, contudo, tendo em vista a

grande demanda, os promotores e promotoras de justiça no afã em resolver os problemas de abandono das crianças, e por falta de apoio dos órgãos estaduais e municipais, requeriam ao Judiciário o acolhimento de adolescentes, inclusive adolescentes infratores. Por força do Reordenamento Jurídico a partir de 2014 as casas e abrigos foram obrigados a receber criança e adolescentes em situação de risco. O que independente de qualquer argumento ou situação em que se encontrasse a casa, os requerimentos de acolhimento eram deferidos, e a direção da casa obrigada a acolher as determinações judiciais, sob pena de responder por crime de desobediência. Mesmo sendo do conhecimento das autoridades que a casa não comportava e não estava preparada para o acolhimento dos adolescentes, uma vez que isso demandava uma estrutura maior e com profissionais capacitados para exercerem a assistência devida a essas crianças e adolescentes, a Casa de Acolhimento Ana Ataíde recebeu por anos essas crianças e adolescentes. Os casos foram se repetindo ao longo do tempo, as crianças acolhidas cresciam na casa, alguns chegaram a atingir a maior idade no acolhimento, dada a demora nas instruções processuais, destituição de poder familiar e adoção.

Durante alguns anos a Casa de Acolhimento Ana Ataíde recebeu repasse financeiro dos municípios da Região do Sertão Central. Além da Prefeitura de Salgueiro, Verdejante, Mirandiba, Serrita, Terra Nova e Floresta contribuía com os custos da instituição, até que foi determinado, por decisão do Poder Judiciário que seria o Estado o responsável por custear as despesas das crianças acolhidas. Após essa determinação, alguns municípios deixaram de contribuir, contudo, o Estado repassava um valor

muito abaixo do necessário. Estes fatos acabaram sendo definitivos para o fechamento da casa de acolhimento em julho de 2019. Na época do encerramento das atividades foram transferidas 12 crianças para a cidade de Garanhuns, e uma criança foi reintegrada à família biológica. A equipe multiprofissional foi dispensada, parte da mobília foi doada para abrigos, creches e outros órgãos municipais, e o acervo de documentos está armazenado em pastas e livros, guardados em uma sala da Casa, onde, atualmente, está funcionando a Secretaria de Infraestrutura do município de Salgueiro (imagens 1 e 2).

Imagem 1 – Foto do atual local de armazenamento do acervo de documentos da antiga Casa de Acolhimento Ana Ataíde



Fonte: Arquivo pessoal da pesquisadora. Registro feito em 26/11/2024.

Imagem 2 – Foto do acervo de documentos da antiga Casa Ana Ataíde



Fonte: Arquivo pessoal da pesquisadora. Registro feito em 26/11/2024.

É possível perceber pelas fotos que o armazenamento dos documentos não está adequado, o que acabou por impossibilitar a análise desses, uma vez que não estava em bom estado de conservação, o que impossibilitou a leitura. Nenhum desses documentos passou pelo processo de digitalização até o momento, e acredita-se que em pouco tempo grande parte deste acervo será perdido, visto que não há uma preocupação em conservá-lo em melhores condições.

Assim como não foi possível conservar a mobília que restou e parte das instalações da casa, o que não foi doado permanece em espaços do ambiente e encontra-se em estado de deterioração, tornando-se inviável para uma possível reutilização, conforme pode-se notar na imagem de

número 3 a seguir.

De acordo com informações colhidas não há a menor possibilidade de a Casa Ana Ataíde ser reaberta por parte das pessoas que antes enfrentaram com tanto afincio e voluntariedade os serviços. Assim, o município de Salgueiro e região desde julho do ano de 2019 não dispõe da casa de acolhimento à criança e adolescente, e sendo identificados casos de criança e adolescente em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário o encaminhamento destes à cidade de Palmares, Garanhuns, ou Petrolina, conforme houver disponibilidade de vaga. Todas essas são cidades do estado de Pernambuco, porém ficam, respectivamente, à 457,2km, 346,7km e 237,1km de Salgueiro.

Imagem 3 – Foto do acervo da mobília da antiga Casa Ana Ataíde



Fonte: Arquivo pessoal da pesquisadora. Registro feito em 26/11/2024.

## 4.2 CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SALGUEIRO-PE

Os resultados aqui apresentados foram descritos e analisados levando em consideração o número exato de crianças e adolescentes envolvidos nos mesmos, uma vez que se entende que dessa forma a análise é mais didática. Visto que no sistema do PJe existem inúmeros processos que fazem referência aos mesmos envolvidos na ação, quer sejam de acolhimento, guarda provisória, destituição ou reintegração familiar e por vezes de adoção, o que poderia gerar dados incongruentes.

Cumprе ressaltar que todos os dados foram analisados e apresentados de forma a contextualizar o trabalho por meio de bases científicas, a partir do recorte de tempo analisado. É sabido que esse processo é dinâmico, visto inclusive através dos dados do SNA que são atualizados diariamente, no entanto, a de se compreender que as dinâmicas da política de assistência precisam, normalmente, de intervalos de tempo maiores para efetivarem mudança, o que possibilita a análise real de um determinado período estabelecido. Moreira (2014) traz uma visão importante sobre esse escopo de pesquisa:

Estudar a prática das medidas protetivas de acolhimento institucional implica compreender, em primeiro lugar, que se trata de um processo, de uma história em movimento, e não de um produto acabado. Em segundo lugar, que os sujeitos envolvidos na rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tanto aqueles responsáveis pela gestão das práticas jurídicas, assistenciais e psicológicas, quanto os destinatários dessas práticas, ou seja, as crianças, os adolescentes e suas famílias, são sujeitos ativos que produzem sentidos pessoais para as suas vivências (MOREIRA, 2014, p. 29).

Assim, enfatiza-se também que a análise aqui apresentada é objetiva, sem

o aprofundamento nos dados subjetivos ou de cunho pessoal, gerados a partir da vivência de cada sujeito envolvido, uma vez que essa última metodologia de análise não foi alvo dessa pesquisa.

#### **4.2.1 Caracterização das Ações de Acolhimento em Salgueiro de 2019 a 2024**

Nos últimos cinco anos, ou seja, no período entre 2019 e 2024, foram distribuídas 20 ações referentes a processos de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Salgueiro – PE. Desses, a pesquisa analisou um total de 19 casos, o que equivale a 95%, conforme supramencionado na Metodologia. A única ação que não atendeu aos critérios de inclusão diz respeito ao processo de uma criança em que antes mesmo da execução da medida de acolhimento foi concedida a guarda provisória a familiares.

Destes 19 casos analisados, 01 teve início em 2020, 04 em 2021, 03 em 2023 e 10 processos tiveram início em 2024. Os anos de 2019 e 2022, que também fizeram parte do período de análise dessa pesquisa, não tiveram registros de processos de acolhimento de crianças e adolescentes na referida Vara. Quanto ao tempo de execução dos mesmos, os prazos acabam não seguindo uma constante, sendo resultado, na maioria das vezes, pelas características próprias de cada caso. A Tabela 1 a seguir traz alguns dados a respeito desses prazos.

Salutar esclarecer que a tabela evidencia os prazos para definição de andamento dos processos, quer seja Destituição do Poder Familiar, quer seja Restituição Familiar, em que se nota a relativa agilidade do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Salgueiro em julgar as ações e definir um

caminho de cuidado a ser seguido por toda a rede de assistência a essas crianças, uma vez que a decisão judicial tem levado, em regra, alguns poucos meses. Contudo, foi possível também analisar que alguns casos são mais complexos e exigem mais das equipes, não só do Poder Judiciário, o que acaba por prologar os prazos. Como visto nas ações que envolviam os acolhidos identificados pelos números 11, 12, 13 e 14, que são irmãos, todos já adolescentes no momento do acolhimento e com histórias de vida permeadas por inúmeras violências e negligências, todos fatores que vieram a dificultar o andamento dos processos.

Ademais, os dados da tabela mostram ainda que para além da definição judicial, algumas crianças permanecem acolhidas por um tempo excedente ao preconizado em lei, principalmente aquelas que aguardam por adoção.

Tabela 1 – Desfechos e prazos para a conclusão dos processos de acolhimento da Comarca de Salgueiro entre os anos de 2019 a 2024

<b>Acolhido</b>	<b>Data do Acolhimento</b>	<b>Desfecho</b>	<b>Tempo transcorrido</b>	<b>Situação em janeiro/2025</b>
1	29/09/2020	DPF <sup>1</sup> em 25/05/2021	08 meses	Aguarda adoção
2	02/05/2023	DPF em 15/03/2024	10 meses	Adotado
3	03/06/2024	DPF em 02/05/2024	01 mês antes	Adotado
4	13/07/2023	DPF em 26/04/2024	09 meses	Adotado
5	22/02/2024	DPF em 06/09/2024	07 meses	Aguarda adoção
6	22/02/2024	DPF em 06/09/2024	07 meses	Aguarda adoção

7	22/02/2024	RF <sup>2</sup> em 06/09/2024	07 meses	Guarda à genitora
8	11/12/2023	RF em 13/09/2024	09 meses	Guarda à familiar
9	16/04/2024	Ainda sem desfecho	09 meses	Acolhido
10	03/06/2024	RF em 21/08/2024	02 meses	Guarda à familiar
11	27/04/2021	RF em 05/07/2024	03 anos e 02 meses	Guarda à familiar
12	27/04/2021	RF em 20/05/2022	1 ano	Guarda à familiar
13	27/04/2021	RF em 05/07/2024	03 anos e 02 meses	Guarda à familiar
14	27/04/2021	RF em 05/07/2024	03 anos e 02 meses	Guarda à familiar
15	25/09/2024	Ainda sem desfecho	04 meses	Acolhido
16	05/07/2024	RF em 05/01/2025	06 meses	Guarda à genitora
17	27/09/2024	Ainda sem desfecho	04 meses	Acolhido
18	27/09/2024	Ainda sem desfecho	04 meses	Acolhido
19	05/04/2023	DPF em 05/09/2024	06 meses	Guarda à terceiros

Fonte: Dados da pesquisa, 2025. Legenda: DPF – Destituição do Poder Familiar; RF – Restituição Familiar.

Através da tabela podemos concluir que das 19 crianças e adolescentes pertencentes ao escopo da pesquisa, 07 ainda permaneciam em acolhimento institucional no momento da coleta de dados, o que corresponde a aproximadamente 37% do total. É possível elucidar ainda que dos três acolhidos que aguardavam adoção, em janeiro de 2025, um já estava em acolhimento há mais de 04 anos (criança 1) e dois estavam acolhidos há quase 12 meses (crianças 5 e 6). Todas as 03 crianças já são adolescentes, com respectivamente 14, 14 e 12 anos, sendo que 5 e 6 são

irmãos. Como já debatido nessa pesquisa, tanto o fator idade, quanto o fator “ter irmãos” são entraves para o processo de adoção, visto que essas características não se enquadram nos requisitos dos adotantes brasileiros.

Ademais, das 04 crianças que aguardavam por uma decisão judicial quanto ao seu processo, 03 estavam acolhidos há 4 meses e 01 já aguardava por essa decisão há 09 meses. Essa criança que estava há 09 meses aguardando uma decisão judicial tinha 07 anos de idade e é portador de lesão encefálica anóxica, autismo e epilepsia, fatores esses que acabam por dificultar tanto o processo de reintegração familiar, quanto de adoção, prolongando o tempo de acolhimento nesses casos.

Segundo pesquisa realizada por Pantoja (2021),

Os dados apresentados demonstram que na instituição de acolhimento há um expressivo quantitativo de crianças e adolescentes acolhidos por um período superior a 18 meses, o que contraria o que propõe a legislação que determina que a permanência em instituições de acolhimento não deverá ultrapassar o prazo máximo de 18 meses (Lei n. 8.069, 1990). Estes resultados estão em concordância com outros estudos realizados em nível nacional (Freitas, 2020; Morillo, 2019; Penso & Moraes, 2016) e local (Corrêa, 2016; Silva & Lima, 2019), onde foram identificados crianças e adolescentes que chegaram a permanecer acolhidas por um período superior a 10 anos (PANTOJA, 2021, p. 68).

Quanto ao início da ação, 18 casos iniciaram por relatório e condução do caso ao judiciário pelo Conselho Tutelar do município e apenas 01 iniciou por denúncia do Ministério Público, sendo esse devido a um caso de Adoção Ilegal.

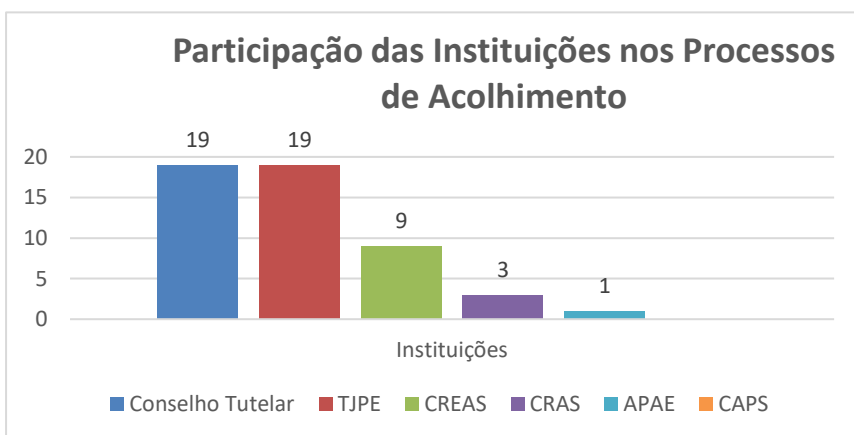
De acordo com os relatórios dos processos foi possível perceber a atuação das instituições ligadas à Política de Proteção Integral às crianças e adolescentes, que estão ativas no município, e que foram acionadas

durante o desenrolar dos processos.

No Brasil, a sistemática de acolhimento infanto-juvenil é gerida de forma conjunta pelos órgãos federais de direitos humanos e assistência social. Contudo, apesar das normativas e orientações delineadas para o funcionamento dessas instituições, há uma recorrência de situações em que a prática assistencial se mostra dissonante das legislações e regulamentações pertinentes. A efetivação das medidas estipuladas pelo ECA, bem como outras políticas de salvaguarda da juventude e infância, persiste como um desafio no cenário nacional (CHAVES; COSTA, 2024, p. 1324).

O gráfico 1 a seguir mostra em números a atuação dessas instituições de proteção à criança e adolescentes no município de Salgueiro - PE e em uma análise quantitativa evidencia a participação mais enfática do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário. Transparecendo assim, uma precária atuação das demais instituições, principalmente, aquelas de cunho sócio assistencial e de assistência à saúde.

Gráfico 1 – Participação das Instituições de Proteção à Criança e Adolescente do município de Salgueiro – PE nos processos de acolhimento nos últimos 5 anos



Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

Conforme já citado, é notória a participação ativa do Conselho Tutelar e do Tribunal de Justiça no município de Salgueiro quanto ao que diz respeito aos processos de acolhimento. A atuação do Conselho Tutelar segundo Carvalho (2024, p.21), deve ser ativa “em seus respectivos territórios de forma a garantir a efetivação das políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, sendo esse um órgão de referência quanto às notificações e intervenções em casos de violação de direitos”. O que pode ser, em partes, comprovado a partir dos dados mencionados, uma vez que as ações de acolhimento no referido município têm tido início mediante atuação dessa instituição.

De forma a elucidar de forma mais clara e didática os deveres de cada uma dessas instituições citadas e assim embasar a discussão aqui proposta, o Quadro 2 foi elaborado.

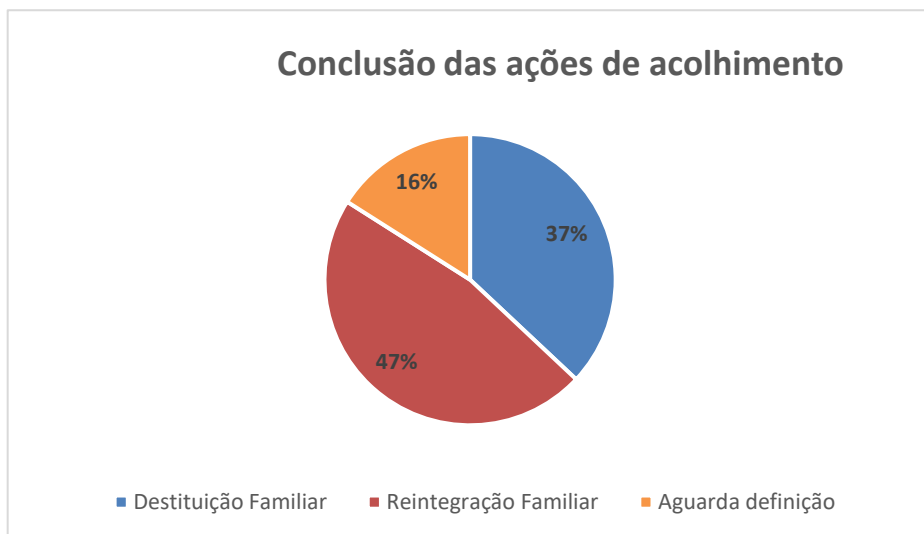
Quadro 2 – Atuação das Instituições Públicas perante o Acolhimento Institucional

<b>Instituição</b>	<b>Atuação no Acolhimento</b>
TJPE	Processamento das medidas de proteção de acolhimento
Conselho Tutelar	Aplica e atua na execução da medida de proteção de acolhimento
CRAS	Atua na execução da medida de proteção de acolhimento, oferecendo apoio e orientação a famílias e acolhidos
CREAS	Atua na execução da medida de proteção de acolhimento, oferecendo apoio e orientação a famílias e acolhidos
CAPS	Atua na execução da medida de proteção de acolhimento, oferecendo atendimento na área de saúde mental a famílias e acolhidos

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

Quanto a conclusão dos casos, o gráfico 2 evidencia que em aproximadamente 47% dos casos houve a Reintegração Familiar, em aproximadamente 37% houve a Destituição Familiar e em aproximadamente 16% ainda não houve uma conclusão. Dentre os casos de Destituição Familiar, 03 crianças já foram adotadas e as outras 04 estão disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e aguardam adoção. Cumpre enfatizar que 02 das crianças adotadas tinham menos de dois anos de idade no momento da adoção e 01 tinha 08 anos. Já entre os casos de Reintegração Familiar, apenas 02 meninas tiveram a guarda concedida novamente a genitora e os 07 demais reintegrados tiveram a guarda provisória concedida a familiares da família extensa.

Gráfico 2 – Conclusão das ações de acolhimento dos últimos 5 anos em Salgueiro – PE



Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

Segundo Carvalho (2024, p.32):

Na primeira infância, em processos em que a equipe técnica vislumbra a possibilidade de reintegração familiar, o que pode alongar a permanência da criança na instituição é a dificuldade no acesso à familiares dispostos a assumir a guarda da mesma e/ou o processo de adesão aos encaminhamentos por parte do núcleo que se responsabilizará pelos cuidados para/com a criança, esse processo conta com trabalho em rede e diversos serviços, o que pode acarretar alguns meses de institucionalização. Porém, em casos de crianças que já estão em processo de Destituição do Poder Familiar, ou seja, casos em que os vínculos já foram rompidos, a permanência da criança em instituição de acolhimento é consideravelmente mais breve, visto que são esses os perfis mais procurados por famílias habilitadas pelo SNA (Sistema Nacional de Adoção) e nos quais o processo de aproximação, entre o bebê e a futura família, é encurtado.

Pantoja (2021, p.75) traz que em sua pesquisa:

A maioria dos participantes (36,7%) permaneceram acolhidos, outros 30% foram reintegrados à família extensa, 16,7% foram reinseridos em família monoparental, cerca de 10% foram transferidos para outra instituição de acolhimento e 6,6% foram encaminhadas para família substituta. Mediante aos dados, observa-se, que entre os acolhidos no período de 2019 e 2020 em uma instituição do município de Belém/PA, a prioridade foi o retorno à família de origem, em seus diferentes arranjos.

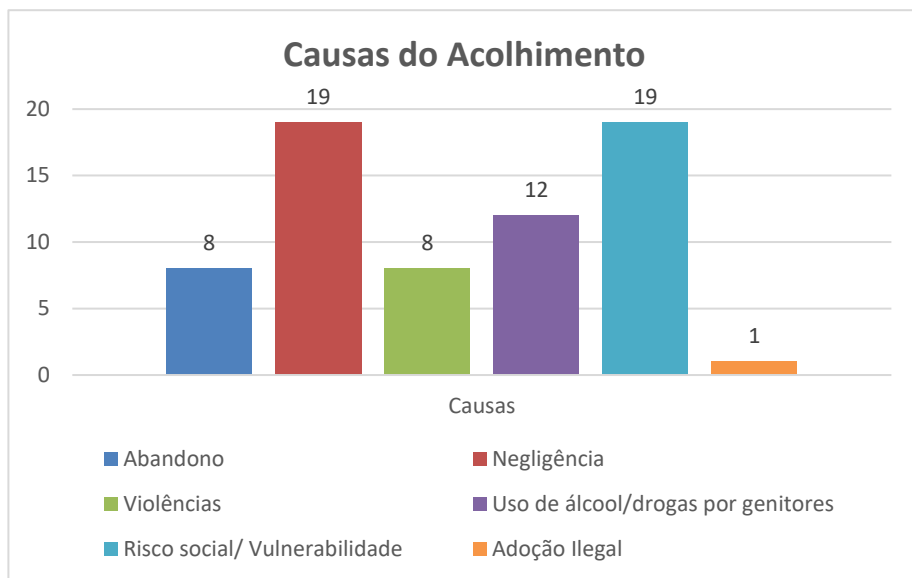
Reforçando a informação de que em 47% das ações de acolhimento de 2019 a 2024 no município de Salgueiro/PE o desfecho foi a Restituição Familiar, reitera-se o entendimento de que a família de origem ou extensa foi o principal destino de crianças e adolescentes que deixaram o acolhimento. O que está de acordo com o que determina o ECA, ou seja, a adoção foi utilizada como último recurso para promover a convivência familiar, uma vez que a reintegração familiar foi a prioridade para as crianças e adolescentes acolhidos no período da pesquisa.

Conforme supramencionado, o município de Salgueiro não dispõe de Casa de Acolhimento desde 2019 e apenas, recentemente, foi elaborado o Plano de implantação de Serviço de Família Acolhedora, não possuindo até o momento de equipe e nem de famílias cadastradas. Dessa forma, as crianças e adolescentes que por determinação judicial precisarem da medida protetiva de acolhimento, são encaminhadas para outros municípios da rede parceira. Nos casos analisados, apenas uma criança foi encaminhada para Casa de Acolhimento em Recife – PE e as outras 18 foram encaminhadas para acolhimento na cidade de Palmares – PE.

Dentre as causas que levaram a tomada de decisão judicial por Acolhimento, foram citadas, majoritariamente, causas multifatoriais, ou seja, nenhum dos casos foi embasado por motivo único. Sendo que três causas se destacam e estão presentes na maioria dos processos, a saber: Negligência, Uso de álcool/drogas ilícitas pelos genitores e Risco social e vulnerabilidade (Gráfico 3). É prudente compreender que as causas trazidas na decisão judicial, por vezes, não decifram todo o contexto vivenciado por essas famílias, uma vez que podem apenas representar o estopim que levou à decisão judicial, mas que quase sempre estão permeadas por inúmeras outras situações de violação de direitos.

Ademais, a decisão judicial muitas vezes é feita de forma urgente, sem que haja tempo hábil para estudos mais aprofundados que possibilitem a equipe interprofissional do Tribunal Judiciário tenha um melhor entendimento quanto à situação familiar do acolhido (CARVALHO, 2024).

Gráfico 3 – Causas que motivaram a decisão de Acolhimento Institucional nos processos dos últimos 5 anos em Salgueiro – PE



Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

A respeito dos motivos que levam ao acolhimento de crianças e adolescentes, Nogueira, Deslandes e Constantino (2024) apontam que as principais causas encontradas em estudos brasileiros são: negligência; situação de rua; violências; maus tratos; abandono; condições socioeconômicas da família; e uso de álcool e outras drogas pelos responsáveis. Em pesquisa realizada em Belém do Pará por Pantoja (2021) os principais motivos para o acolhimento foram: negligência familiar (32,1%), abandono (16,1%), violência sexual (14,3%) e violência física (14,3%). Sendo que, segundo a autora, os resultados dessa pesquisa “demonstraram que a negligência familiar, a violência sexual e a violência física foram os motivos que levaram as crianças e adolescentes a

permanecerem acolhidos na instituição por um período superior a 18 meses” (PANTOJA, 2021, p.72). Em ambos estudos é possível encontrar causas predominantes que se assemelham aos encontrados nessa pesquisa, assim como em outras pesquisas realizadas no Brasil.

Salutar enfatizar que a medida de acolhimento apenas deve ser cogitada em situações em que outras medidas não foram suficientes para solucionar a situação de vulnerabilidade imposta. No entanto, os números evidenciam que crianças e adolescentes de “famílias pobres no país continuam sendo institucionalizados, uma vez que há uma grande ausência de políticas públicas que ofereçam condições a essas famílias para protegerem os seus filhos” (ARAÚJO, *et al.*, 2022, p. 85). Logo, os estudos mostram que causas relacionadas as precárias condições socioeconômicas ainda são referenciadas como motivos para acolhimento institucional no Brasil. De acordo com Mata (2019), as situações classificadas como negligência, pódio na maioria das pesquisas, são diversas e sujeitas a diferentes caracterizações, que são frequentemente atribuídas as famílias em situação de vulnerabilidade social.

É válido destacar que a negligência familiar, seja como motivo único para o acolhimento ou relacionada a outros fatores de risco vivenciados pela família, foi a categoria em que mais crianças e adolescentes permaneceram acolhidos por um período superior a 18 meses, indicando o prolongamento da medida (PANTOJA, 2021, p.72).

Ademais, Fialho (2022, p.51) afirma que:

Sintomática a menção à “carência”, diretamente vinculando um acolhimento a situação de miséria material. Por mais que expressamente indicado somente em 1 acolhimento, a condição de carência ou falta de bens materiais é determinante para vários outros, sob epígrafes distintas, como “vulnerabilidade social”, “negligência” ou “situação

de risco”.

Outro ponto importante de debate é trazido por Chaves e Costa (2024, p.1323) que afirmam: “a condenação criminal dos pais ou responsáveis não é motivo para destituição do poder familiar, exceto quando o crime afeta diretamente a criança ou adolescente ou membros da mesma família”.

#### **4.2.2 Perfil das Crianças e Adolescentes Acolhidos em Salgueiro de 2019 a 2024**

No universo de 19 crianças e adolescentes envolvidos nas ações de acolhimento institucional da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro – PE entre 2019 e 2024, todos foram encaminhados para Casas de Acolhimento Institucional, sendo inexistente até mesmo a possibilidade do Acolhimento Familiar, uma vez que nem é citado nos autos.

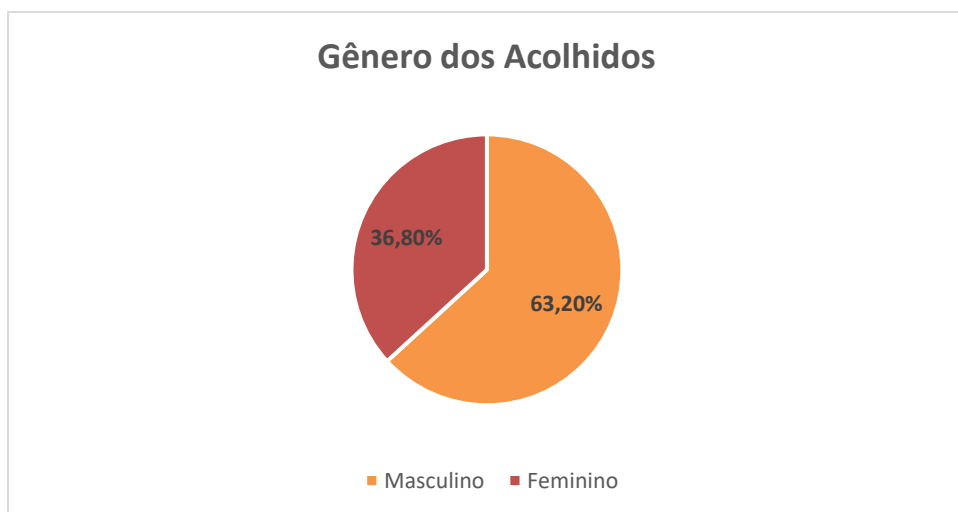
Dessas crianças e adolescentes, 12 são do sexo masculino e 07 são do sexo feminino. O gráfico 4 mostra esses dados em porcentagem. Dados esses que se assemelham aos dados nacionais, conforme mencionado no Referencial Teórico. Condizentes também com os resultados encontrados por pesquisadores que afirmam:

Sobre os trabalhos que abordam os perfis de acolhidos, estudos demonstram haver predominância do sexo masculino em relação aos acolhidos, assim como de crianças e adolescentes com situação de múltiplos acolhimentos, não havendo destaque significativo para o estabelecimento de um padrão em relação à faixa etária (NOGUEIRA; DESLANDES; CONSTANTINO *et al.*, 2024, p. 3-5).

Esse perfil de acolhidos, majoritariamente do sexo masculino, também é encontrado no estudo de Araújo *et al.* (2022), que levanta o

debate acerca da cultura de institucionalização, que vem desde a aplicação do Código de Menores, que segundo já mencionado, estabeleceu a doutrina da situação irregular, em que meninos em situação de vulnerabilidade são institucionalizados e permanecem por longos períodos nessas instituições. Cultura essa, que embora tenha sido criticada e combatida por diversas vertentes legais, ainda se faz presente nos dias atuais desse país.

Gráfico 4 - Gênero dos Acolhidos acompanhados pela 2ª Vara Cível de Salgueiro entre 2019 e 2024

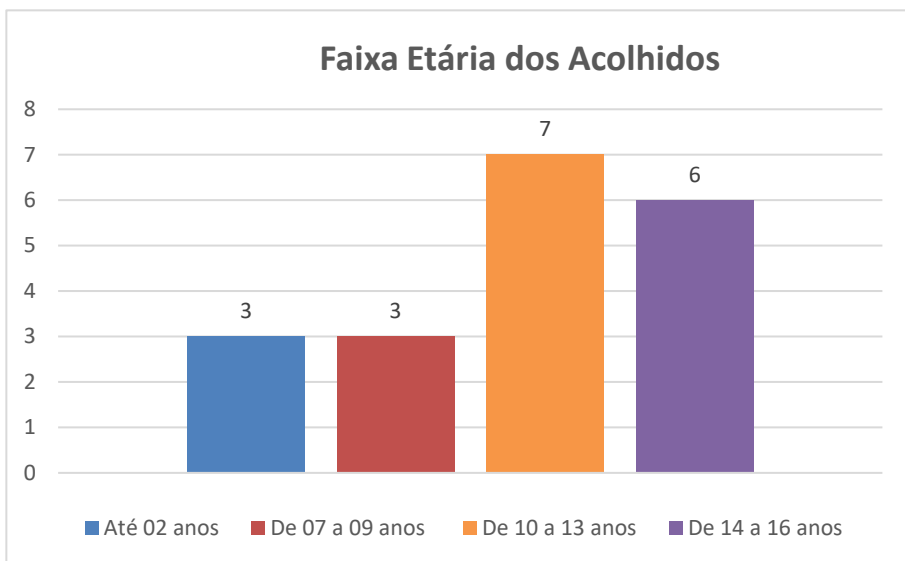


Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

Quanto a faixa etária das crianças e adolescentes no momento inicial do acolhimento, a pesquisa obteve que 03 crianças tinham menos de 02 anos, sendo que 01 dessas tinha apenas 02 dias de vida e 01 outra tinha 01 mês e 03 dias de vida. Não havia criança na faixa etária entre 02 e 06 anos, 03 estavam entre 07 e 09 anos de idade, 07 entre 10 e 13 anos, 06 entre 14 e 16 anos e nenhum era maior que 16 anos no momento do

acolhimento (Gráfico 5).

Gráfico 5 – Faixa Etária dos Acolhidos acompanhados pela 2ª Vara Cível de Salgueiro entre 2019 e 2024



Fonte: Dados da pesquisa, 2025.

Estudo realizado por Araújo *et al.* (2022) encontrou que em todas as regiões brasileiras a faixa etária mais predominante entre os acolhidos é a partir dos 12 anos de idade.

É interessante observar que, em todas as regiões, há uma concentração muito significativa de adolescentes em situação de acolhimento, fato este que se deve à morosidade dos processos tanto para destituição do poder familiar como para colocação em família substituta. Assim sendo, as crianças vão crescendo dentro das instituições de acolhimento e, a partir dos 5 anos de idade, já não são escolhidas pelas famílias pretendentes à adoção. Portanto, parte desse contingente de adolescentes fica institucionalizada desde a infância (ARAÚJO *et al.*, 2022, p.84).

Uma característica importante e que não foi possível constatar a

partir dos dados presentes nas ações, foi a raça das crianças e adolescentes envolvidas nos processos de acolhimento no citado município. Assim, a análise desse ponto não se torna aqui plausível. No entanto, é importante trazer que em estudos semelhantes realizados por todo o país mostram que a maioria dessas crianças e adolescentes são pertencentes a raça negra, sendo pretos ou pardos (CARVALHO, 2024; ARAÚJO *et al.*, 2022).

Portanto, pode-se compreender por que a medida protetiva do tipo acolhimento institucional acaba sendo aplicada às famílias negras de forma predominante; são as famílias mais vulneráveis e suscetíveis de colocar os seus filhos em situação de risco social. Têm, portanto, muita dificuldade em exercer o seu papel protetivo e por vezes, acabam sendo punidas por um aparato estatal que deveria garantir-lhes um sistema de proteção social de acesso a direitos básicos (ARAÚJO *et al.*, 2022, p.83).

Em relação aos riscos sociais e vulnerabilidades a que estas crianças e adolescentes estiveram expostos e que também embasaram a decisão pela medida de proteção integral de acolhimento institucional, foi possível constatar a partir dos relatórios que 08 dessas crianças e adolescentes fizeram ou faziam o uso de drogas ilícitas, além do uso do álcool. Ademais, 05 meninas foram vítimas de violência sexual, sendo na maioria das vezes impetrada por familiares, e 03 dessas meninas foram expostas à prostituição infantil, sendo essa atrelada aos casos de troca do ato sexual por dinheiro ou por drogas ilícitas.

O uso de álcool e outras drogas é apontado como principal agente gerador de violência nas relações afetivas, marcando presença relevante em episódios de violações de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tanto pelo uso por eles quanto por seus responsáveis, tendo como consequência o afastamento familiar (NOGUEIRA; DESLANDES; CONSTANTINO, 2024, p. 9).

Acerca dos casos de violência sexual vivenciada por meninas, Pantoja (2021) afirma que a violência de gênero mais prevalente em meninas e mulheres é reflexo de uma organização social dos papéis de gênero, fundamentados no modelo patriarcal e em desigualdades históricas que proporcionam a construção de um espaço onde há a ocorrência de violência de gênero e intergeracional. De acordo com Assunção e Oliveira (s.d.), estatísticas indicam que as violências, tanto a sexual quanto a psicológica, são um dos principais fatores para a desestruturação dessas mulheres em sua fase evolutiva.

Rossi (2023, p.27) afirma que:

A violência sexual envolve práticas abusivas de natureza sexual. Considerando os registros informados pelas autoridades de segurança pública sobre o crime de estupro de vulnerável, foi feita uma análise de 165.878 vítimas de 0 a 19 anos no período de 2017 a 2020, que indicou que 38% tinham entre 0 e 9 anos de idade, 45% entre 10 e 14 anos, e 17% de 15 a 19. Ademais, o principal local de ocorrência dessa violência é na residência, representando 64% quanto a meninos e 67% quanto a meninas.

No que diz respeito ao direito de cuidados à saúde, de forma específica 04 dentre essas crianças e adolescentes necessitam de cuidados especiais e tratamentos especializados em saúde. Sendo que, 01 precisa realizar tratamento contínuo com medicações anticonvulsivantes devido ao quadro de Epilepsia, uma outra possui diagnóstico de Lesão Encefálica Anóxica, Autismo e Epilepsia, é cadeirante e não verbaliza, outra tem quadro de Hidrocefalia e 01 nasceu com Sífilis Congênita. Estes quadros de saúde muitas vezes também são considerados como motivos para o acolhimento como medida protetiva, uma vez que famílias em situação de vulnerabilidade se veem sem condições para lidar de forma eficaz com

essas questões.

Em estudo realizado por Julião (2020), parte relevante das crianças chegaram às unidades de acolhimento em péssimas condições de saúde, muitas emagrecidas, e destacaram-se na pesquisa os problemas de saúde mental e de saúde bucal. Além desses, também foram relatados problemas de saúde que exigem acompanhamento e tratamento específico, com as questões de deficiência física e/ou mental. A pesquisadora destaca que os serviços de saúde pública foram apontados como os principais recursos usados pelas instituições, além do destaque para a necessidade de capacitação específica da equipe técnica e dos cuidadores para atender adequadamente as demandas apresentadas pelos acolhidos.

Quanto a formação de grupos de irmãos, foi constatado que 09 dentre o universo total dessas crianças e adolescentes compunham 03 grupos de irmãos, sendo 01 grupo formado por 03 crianças e adolescentes, 01 grupo formado por 04 crianças e adolescentes e 01 outro grupo formado por 02 adolescentes. Dentre esses irmãos os únicos que permanecem juntos são os que continuam acolhidos em uma mesma instituição de acolhimento, sendo esses formados por duas duplas de diferentes grupos. Os demais tiveram a restituição familiar definida, porém a familiares diferentes.

Apesar da importância da preservação dos vínculos entre irmãos, a literatura tem demonstrado que crianças e adolescentes que possuem irmãos acolhidos apresentam menor chance de retomar a convivência familiar, seja na família de origem, extensa ou de ser inserido em família adotiva, se comparados aqueles que não possuem irmãos. A quantidade de irmãos pode estar associada a maior dificuldade de as famílias proverem condições adequadas para o cuidado e proteção dos seus entes, em virtude das

precárias condições em que vivem e pela dificuldade de acesso a programas sociais (PANTOJA, 2021, p.62).

Contudo, o já citado documento intitulado Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, do CONANDA em parceria com o CNAS, prevê que se deve garantir a preservação dos vínculos familiares acolhendo conjuntamente os irmãos, visando contribuir para formação de suas identidades, preservação das suas histórias de vida e referência familiar (BRASIL, 2009). Ademais, segundo estudos, irmãos podem constituir uma rede de apoio social e afetiva fundamental para os acolhidos, podendo contribuir no enfrentamento às adversidades vivenciadas antes e durante a permanência neste contexto (PANTOJA, 2021).

#### **4.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS E PROPOSTAS DE MELHORIA**

Os resultados encontrados nessa pesquisa evidenciam algumas fragilidades no contexto das Políticas Públicas de Proteção Integral às Crianças e Adolescentes no município de Salgueiro/PE. Dentre essas fragilidades, cumpre ressaltar a inexistência nos dias atuais de unidades de acolhimento institucional e de programas de acolhimento familiar que acolham crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O que acaba por demonstrar um cenário de desassistência institucional parcial, em que as medidas protetivas previstas pelo ECA não encontram plena aplicabilidade local.

Essa realidade atual remete à realidade de alguns anos não tão longevos, uma vez que até o ano de 2002 o município de Salgueiro não

possuía nenhuma unidade de acolhimento para crianças e adolescentes que estivessem em situações consideradas de risco para a sua integridade, quer seja física ou mental. O que evidencia uma fragilidade recorrente na referida rede de proteção do município, visto que as estruturas institucionais acabaram por não se estabelecerem de forma concreta ao longo dos anos.

Foi só no ano de 2002 que a citada Casa de Acolhimento Ana Ataíde passou a funcionar na cidade, e a unidade filantrópica que, inicialmente, seria destinada à assistência a crianças de 0 a 04 anos na modalidade de creche, passou a acolher crianças nas mais diversas faixas etárias e, na sua maioria, por determinação judicial. Como visto, essa organização, sob a coordenação da Maçonaria, teve suas atividades finalizadas no ano de 2019, tendo como uma das causas para o encerramento a indisponibilidade de recursos financeiros, o que inviabilizou a assistência a centenas de crianças que eram atendidas pela Casa. Até o momento de realização dessa pesquisa não há registrado pelos Órgãos Públicos Municipais nenhum projeto de implantação de uma unidade de acolhimento institucional direcionada ao público infantil.

O acolhimento institucional das crianças e adolescentes residentes do município de Salgueiro/PE ocorre, atualmente, em outras cidades pernambucanas, em especial na capital do estado, a saber Recife. Questão relevante já que a determinação do ECA é de que os acolhimentos ocorram na proximidade da família e de seu território – §7º do art. 101 – até como forma de assegurar um trabalho eficaz na manutenção dos vínculos e alcance da reintegração familiar (BRASIL, 1990). O encaminhamento das

crianças e adolescentes para municípios distantes, como por exemplo Palmares, Garanhuns, Petrolina e Recife, acarreta prejuízos à convivência familiar e comunitária e dificulta o acompanhamento sistemático das medidas de proteção pela rede local.

Em estudo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013), 75% das entidades de acolhimento participantes da coleta de dados, afirmaram estar acolhendo crianças que não recebiam visitas dos pais ou familiares há pelo menos dois meses. O que provavelmente impacta nas relações e vínculos familiares, que acabam por dificultar o processo de reintegração familiar. No caso desta pesquisa, a distância entre os lares e as instituições pode ser fato determinante no desfecho dos processos, tornando mínimas as chances de retorno das crianças ao seio familiar. Frisa-se nesse sentido tanto as condições financeiras, que por vezes impossibilita o deslocamento desses familiares, quanto as questões logísticas que requerem uma rede de apoio que permita a ausência temporária em seus lares e/ou trabalho e a instalação/hospedagem em cidades longínquas.

Embora os dados mostrem que a reintegração familiar foi possível em 47% dos casos, a maioria ocorreu pela guarda concedida a familiares da família extensa, que muitas vezes não tinham um vínculo prévio ao momento do acolhimento, mas que se viram na obrigação cível de cumprir o papel de guarda diante dos fatos. O que traz ao debate a real eficiência desses processos de restituição dos acolhidos ao seio familiar. Estudos usados como referência nessa pesquisa também questionam se as rápidas ações de reintegração estão ocorrendo por meio **CONCLUSÃO** de procedimentos limitados e ineficazes, apenas com o objetivo principal de poder dar conta de garantir o prazo máximo estipulado em lei de permanência nas unidades de acolhimento.

Diante disso, é importante que sejam pensadas ações integradas que valorizem não somente o tempo máximo de permanência estipulado em lei, mas que se voltem para eficácia e eficiência do processo de reintegração, colocando a família, a criança e o adolescente como protagonistas das suas histórias (FREITAS, 2020).

Ademais, os dados apontam que uma parcela significativa dos acolhidos permanece nas instituições por períodos superiores ao limite legal de 18 meses, o que indica não apenas a morosidade processual em alguns casos, mas também a escassez de alternativas eficazes para a reintegração familiar ou adoção. O perfil dos acolhidos, em sua maioria adolescentes, irmãos e com histórico de múltiplas vulnerabilidades, reforça a necessidade de políticas públicas específicas para grupos com menores chances de reinserção familiar ou adoção.

Tal cenário está em consonância com pesquisas nacionais que apontam que adolescentes, grupos de irmãos e indivíduos com deficiências têm menores chances de serem adotados, permanecendo mais tempo em instituições. Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2024), dos cerca de 35.622 pretendentes habilitados à adoção no Brasil, apenas uma pequena parcela (menos de 760) aceita crianças com mais de 10 anos de idade. Embora tenha havido um aumento na adoção de crianças mais velhas, há uma demanda significativamente maior por crianças menores, de 0 a 8 anos, o que dificulta a adoção de crianças com mais de 10 anos. Enfatiza-se que de acordo com os dados do SNA, o perfil mais desejado pelos adotantes é de crianças mais novas, sem irmãos e com bom estado de saúde. Assim, as crianças mais velhas, as que apresentem alguma enfermidade e os grupos de irmãos têm menos chance de serem adotadas, sendo, portanto, os que possuem uma maior

probabilidade de permanecer por longos períodos nas instituições de acolhimento.

Observa-se ainda, de acordo com os dados coletados, a predominância de causas multifatoriais como motivação para o acolhimento, como negligência, uso de substâncias psicoativas pelos responsáveis e extrema vulnerabilidade social, o que sinaliza uma falha anterior no funcionamento da rede de proteção primária. Conforme Pantoja (2021), essas causas interligadas seguem padrões identificados em diferentes regiões do Brasil, revelando a persistência de desigualdades estruturais como fatores para institucionalização. O que se entende é que parte das citadas causas, ditas como geradoras do processo de institucionalização, poderiam ser abordadas e por vezes solucionadas antes de culminarem nesse desfecho indesejado, caso as instituições competentes tivessem a devida atuação na proteção integral as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Segundo Neves e Barison (2023), no cenário capitalista neoliberal, o Estado posiciona-se de forma a responsabilizar as próprias famílias pelas mazelas sociais que vivenciam, em desprezo à implementação de estratégias de enfrentamento. Nesse sentido, as políticas públicas que deveriam dar suporte a essas famílias são ineficazes ou até mesmo inexistentes, o que acaba por fomentar as condições multifatoriais citadas como causas dos processos de institucionalização, e a manutenção das famílias nas situações de vulnerabilidade.

Ainda de acordo com as autoras supracitadas, a causa intitulada como negligência abrange diversas outras fragilidades a que essas crianças

e adolescentes estão expostas, conforme transcrito no trecho a seguir.

Esse conceito abrange, na prática, situações direta ou indiretamente relacionadas à ausência de recursos financeiros, como o abandono intelectual, a exploração sexual, o uso abusivo de álcool e drogas pelos familiares, a falta de higiene no âmbito doméstico e o desemprego, o que vai de encontro à vedação expressa de destituição do poder familiar por motivo de carência socioeconômica, conforme artigo 23 do ECA (NEVES; BARISON, 2023, online).

Conforme demonstrado nos dados dessa pesquisa, embora o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário tenham uma atuação destacada no início dos processos de acolhimento (responsáveis por 95% dos encaminhamentos), as instituições de assistência social (CRAS, CREAS, CAPS) mostram presença marginal nos processos, sugerindo fragilidade da articulação intersetorial. A literatura enfatiza que a complementação entre direitos, proteção social básica, assistência especial e Justiça, é fundamental para ampliar a efetividade das medidas protetivas e evitar acolhimentos desnecessários ou prolongados.

As citadas instituições de assistência social são fundamentais para a proteção integral de crianças e adolescentes, atuando em parceria com outros setores, como os setores de saúde, educação e segurança, para garantir que esses cidadãos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos. A importância dessas instituições reside em oferecer serviços, programas e benefícios que atendem famílias em situação de vulnerabilidade, fortalecem vínculos familiares e comunitários, e aplicam medidas especiais de proteção quando necessário. Quando as mesmas se encontram enfraquecidas ou disfuncionais a efetividade das medidas protetivas será comprometida por consequência.

O trabalho do órgão ministerial, assim, assume cunho fiscalizatório, moralizador e penalizador, que classifica como individuais e subjetivas as mazelas que têm origem pública e coletiva, fruto do modo de produção capitalista. Trata-se de uma forma coercitiva e institucionalizada de estigmatização das famílias pobres, que não obedecem ao padrão burguês de organização social, desprezando-se o fato de que a precária capacidade de cuidado e proteção dessas famílias está diretamente ligada à precariedade dos serviços, bens e direitos que lhe são ofertados (NEVES; BARISON, 2023, online).

Nesse mesmo sentido, Fialho (2022, p.64) afirma que:

Pelo quanto estabelecido pela doutrina da proteção integral, especialmente através do ECA e do PNFC, o que deveria haver era a busca pelo fortalecimento da entidade familiar, a quem se daria apoio para o alcance das condições de exercício da parentalidade. A suposição normativa é de que, em lugar de um controle que aprofunde diferenciações, haveria intervenção pautada a melhoria e a preservação de todos os envolvidos, um zelo pela convivência familiar que se constituiria na melhora do núcleo de origem da criança ou adolescente acolhido.

Em relação ao processo de coleta de dados, ficou evidenciado que não foi possível a plena caracterização dos indivíduos que compunham o escopo da pesquisa. A partir da documentação analisado não foi possível identificar raça e etnia das crianças e adolescentes. Isso além de dificultar a análise acadêmica, impede o planejamento de políticas públicas que contemplem a interseccionalidade (raça, gênero e vulnerabilidade), aspecto já destacado por estudos sobre a institucionalização no Brasil.

Esse viés causado pela falta de registros de informações não é exclusividade desta pesquisa, ocorrendo também em outros estudos brasileiros, conforme contextualizado e debatido por Nova et al. (2021, p.4),

A desatenção em relação à questão racial é explicitada

pelo escasso registro do quesito raça/cor no conjunto de documentos que instruem os autos processuais na Justiça da Infância e da Juventude – conforme veremos adiante –, evidenciando como o racismo estrutural e institucional torna-se despercebido, na medida em que persistem naturalizadas no Sistema de Justiça a estereotipação e a estigmatização de famílias negras, e a cultura menorista, sobretudo com crianças e adolescentes pretos/as.

Outro ponto de debate trazido é a ainda aplicabilidade da vulnerabilidade social como motivo ou como um dos preditivos para o acolhimento dessas crianças e adolescentes, o que segundo o positivado nas leis brasileiras não deveria ocorrer. Ao contrário, essas famílias deveriam estar incluídas em programas de assistência que lhes possibilitassem sair do estado de vulnerabilidade e lhes proporcionassem condições dignas de cuidados aos seus integrantes.

Entre as alternativas que podem romper com o ciclo de pobreza e proporcionar melhores condições de vida a essa população destaca-se a articulação da rede de serviços socioassistenciais para garantia de condições mínimas para as famílias proverem o cuidado e sustento de seus filhos (MONTEIRO *et al.*, 2020).

No que diz respeito às propostas de melhoria, inspirado por modelos exitosos como os exemplos trazidos na pesquisa, acreditasse que o município deve lançar mão do Serviço de Acolhimento Familiar, com famílias previamente habilitadas e equipes técnicas capacitadas, conforme proposto em experiências em Recife/PE. Considerando que o acolhimento em família acolhedora proporciona vinculação afetiva estável, favorece o desenvolvimento integral da criança e é mais alinhado ao paradigma da proteção integral do ECA.

A implantação do Serviço de Acolhimento Familiar representa

um avanço significativo para os municípios na efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes. Diferentemente do acolhimento institucional, o acolhimento familiar proporciona um ambiente mais próximo da convivência doméstica e comunitária, favorecendo o desenvolvimento emocional, social e cognitivo dos acolhidos. Para o município, essa modalidade implica em vantagens como a redução dos custos com manutenção de abrigos, a descentralização dos serviços e a ampliação da rede de apoio social. Além disso, fortalece a corresponsabilidade comunitária e o protagonismo das famílias locais na garantia de direitos, contribuindo para políticas públicas mais humanizadas, sustentáveis e alinhadas às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Ademais, uma proposta de melhoria trazida por Chaves e Costa (2024), que acreditamos poder ser aplicada no município de Salgueiro, é a implantação de um Juizado Especial de Família no Brasil, que busque incorporar os princípios de humanização, acessibilidade, celeridade e gratuidade, já presentes nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos processos de Direito da Família.

A implementação de um Juizado Especial dedicado às questões de família requer mudanças estruturais e uma nova abordagem dos profissionais, visando um ambiente menos adversarial e mais acolhedor. Isso implica em uma prática jurídica que priorize o bem-estar das famílias e promova a resolução de conflitos de maneira mais empática e menos litigiosa. A humanização do espaço judiciário é fundamental para mitigar o impacto negativo dos conflitos familiares e melhorar a qualidade de vida dos envolvidos (CHAVES; COSTA, 2024, p. 1327).

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais desempenham papel

fundamental no âmbito do Direito de Família no Brasil, ao promoverem maior celeridade, acessibilidade e efetividade na resolução de conflitos familiares. Criados com base na Lei nº 9.099/1995, esses juizados têm como princípios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e rapidez, o que possibilita o atendimento mais humanizado e próximo da realidade das partes envolvidas. Nas demandas familiares, como questões de pensão alimentícia, guarda, visitas ou pequenas infrações decorrentes de conflitos domésticos, a atuação dos Juizados contribui para a pacificação social e para a preservação dos vínculos afetivos, evitando o prolongamento de litígios que possam acirrar tensões entre os membros da família. Assim, sua importância transcende a esfera processual, alcançando o fortalecimento da justiça cidadã e o efetivo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto do Direito de Família, a atuação dos Juizados Especiais revela-se ainda mais relevante quando envolve demandas que impactam diretamente os direitos de crianças e adolescentes. A tramitação célere e a ênfase na conciliação permitem soluções mais rápidas e menos traumáticas, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça sobre os conflitos parentais. Ao facilitar o acesso à justiça e incentivar acordos consensuais, esses juizados contribuem para a redução de litígios prolongados que poderiam comprometer o bem-estar físico e emocional dos menores. Além disso, a integração dos Juizados com as equipes interdisciplinares — compostas por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos — fortalece a análise técnica e humanizada das situações familiares, garantindo decisões mais justas e adequadas à realidade social

e afetiva das crianças e adolescentes envolvidos

Entende-se que o presente estudo traz contribuições que ultrapassam o âmbito local de Salgueiro. Em primeiro lugar, oferece uma contribuição científica ao reunir e analisar dados inéditos sobre os processos de acolhimento no sertão pernambucano, região que raramente aparece nas pesquisas acadêmicas sobre infância. Com isso, amplia-se o campo de estudo, permitindo que a ciência jurídica dialogue com a realidade de municípios médios do interior, muitas vezes invisibilizados nas estatísticas nacionais.

Em segundo lugar, a pesquisa apresenta contribuições sociais e práticas. Para Salgueiro, o trabalho fornece um diagnóstico detalhado que pode orientar gestores públicos na formulação de políticas mais adequadas e sustentáveis. Para Pernambuco, a análise serve de alerta sobre a desigualdade regional na distribuição dos serviços de acolhimento, já que a maioria das unidades está concentrada na Região Metropolitana, enquanto o interior carece de alternativas. Para o Brasil, os achados reforçam a necessidade de que os princípios da proteção integral sejam acompanhados de políticas estruturantes, capazes de garantir que crianças e adolescentes não fiquem desassistidos em municípios sem casas ou famílias acolhedoras. Dessa forma, a contribuição do trabalho não se limita ao diagnóstico, mas propõe um olhar crítico que pode subsidiar debates em conselhos de direitos, tribunais e órgãos gestores de políticas públicas.

Embora este estudo tenha avançado ao sistematizar dados documentais, ainda há um vasto campo a ser explorado. Sugere-se, portanto, que pesquisas futuras:

- a) Realizem entrevistas com profissionais da rede de proteção (assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares, juízes e promotores) para compreender como eles percebem os desafios na efetivação da proteção integral.
- b) Ouçam as próprias crianças e adolescentes, de forma ética e cuidadosa, para captar suas experiências subjetivas no acolhimento e após o desligamento.
- c) Acompanhem trajetórias pós-acolhimento, verificando como os jovens se inserem na vida adulta e quais políticas têm maior impacto em sua autonomia e desenvolvimento.
- d) Conduzam estudos comparativos entre municípios do sertão e da região metropolitana, de modo a identificar boas práticas e modelos que possam ser replicados.
- e) Investiguem os custos econômicos e sociais da ausência de casas de acolhimento nos municípios do interior, revelando quanto se perde em termos de desenvolvimento humano e gasto público quando não se investe na primeira infância.

Essas linhas de pesquisa ampliariam não apenas a compreensão científica, mas também a capacidade de intervenção prática, ajudando a construir políticas mais próximas da realidade de cada território.

## **CONCLUSÃO**

## CONCLUSÃO

Conclui-se que reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e reconhecer as peculiaridades do desenvolvimento da fase em que se encontram, é um dos pontos iniciais para planejar e implementar as Políticas Públicas de Assistência a esses cidadãos. Assim como buscar responsabilizar não só aqueles diretamente ligados aos indivíduos em questão, ou seja, a sua família e a comunidade, mas o Estado como um todo com o objetivo de garantir o acesso integral a esses direitos.

O presente estudo teve como objetivo avaliar a efetividade das políticas de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE, tomando como referência documental os processos registrados entre 2019 e 2024, bem como a trajetória histórica da Casa de Acolhimento Ana Ataíde. A partir dessa análise, foi possível observar tanto avanços quanto fragilidades na concretização da Doutrina da Proteção Integral, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os resultados mostraram que a antiga Casa de Acolhimento Ana Ataíde, por muitos anos, desempenhou papel fundamental na rede local de proteção, acolhendo crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade. Entretanto, a análise histórica revelou que a instituição enfrentou sérios desafios estruturais, de financiamento e de gestão, que culminaram no seu fechamento. O encerramento desse espaço trouxe repercussões negativas para o município, uma vez que, desde então,

Salgueiro não dispõe de serviço próprio de acolhimento institucional, dependendo do encaminhamento das crianças a unidades de outras localidades. Essa realidade amplia a distância entre os acolhidos e suas famílias de origem, dificultando visitas, acompanhamento psicossocial e eventual reintegração familiar.

No que se refere às ações de acolhimento entre 2019 e 2024, os processos analisados evidenciam situações recorrentes de negligência, abandono, violência doméstica e uso abusivo de substâncias como causas principais das medidas protetivas. Também se constatou que parte significativa dos acolhimentos resultou em longos períodos de institucionalização, contrariando o princípio da provisoriedade que rege esse tipo de medida. A ausência de alternativas locais, como programas estruturados de família acolhedora, contribuiu para a perpetuação dessa prática, revelando uma lacuna grave na rede de proteção municipal.

O perfil das crianças e adolescentes acolhidos no período demonstra que a maioria se encontra em faixas etárias que variam entre a primeira infância e a adolescência intermediária, com incidência significativa de grupos de irmãos encaminhados juntos. Essa característica evidencia não apenas a fragilidade das famílias de origem, mas também a necessidade de políticas que preservem vínculos fraternos e comunitários durante o período de acolhimento. Outro dado relevante é a predominância de crianças do sexo masculino, embora não se trate de uma diferença absoluta, mas de uma tendência que merece ser melhor investigada.

A discussão dos resultados aponta que, apesar da existência de planos e instrumentos de política pública, como o Plano Municipal pela

Primeira Infância (PMPI), Salgueiro ainda carece de efetividade na implementação das medidas previstas. A inexistência de um serviço ativo de acolhimento institucional e a ausência de políticas de acolhimento familiar no município representam violações ao que determina o ECA e a própria Constituição, que preveem prioridade absoluta à infância. Além disso, foi identificada pouca articulação intersetorial entre assistência social, saúde, educação e sistema de justiça, o que compromete o acompanhamento integral das crianças e adolescentes em situação de risco.

Diante desse cenário, este trabalho propõe algumas direções de melhoria:

a) Reestruturação da rede de acolhimento local, com a criação ou reabertura de uma Casa de Acolhimento em Salgueiro, garantindo condições adequadas de infraestrutura, equipe multidisciplinar capacitada e recursos suficientes para atender às demandas do município e região.

b) Implantação de um serviço municipal de acolhimento familiar, como medida prioritária, assegurando que crianças afastadas de suas famílias de origem possam permanecer em um ambiente domiciliar, de forma temporária e humanizada.

c) Fortalecimento das políticas de prevenção ao acolhimento institucional, por meio de programas de apoio socioeconômico e psicossocial às famílias em situação de vulnerabilidade, visando evitar que o afastamento se torne a única alternativa.

d) Capacitação continuada dos profissionais da rede de proteção e criação de protocolos intersetoriais que favoreçam a comunicação entre os

órgãos envolvidos, com especial atenção à agilidade processual nos casos de destituição ou reintegração familiar.

e) Implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação, com indicadores claros sobre tempo de permanência, número de reintegrações bem-sucedidas e acompanhamento pós-acolhimento, garantindo maior transparência e efetividade das ações.

Do ponto de vista científico, este estudo oferece três contribuições principais. A primeira é de ordem empírica, ao sistematizar dados inéditos sobre acolhimento em Salgueiro/PE, revelando tanto padrões quanto lacunas específicas da realidade local. A segunda é analítica, ao articular teoria, legislação e prática, mostrando como os princípios jurídicos da proteção integral são tensionados pelas limitações materiais e institucionais. A terceira é propositiva, ao apresentar caminhos concretos para fortalecer a política de acolhimento no município, que podem servir de referência para outras cidades do sertão pernambucano e do Nordeste brasileiro.

Ainda que se reconheçam limitações, especialmente pelo caráter documental da pesquisa, que não abarcou entrevistas ou observação direta com famílias e profissionais, o estudo abre espaço para futuras investigações de caráter qualitativo, que possam aprofundar o olhar sobre a experiência subjetiva das crianças, adolescentes e equipes técnicas envolvidas.

Em síntese, conclui-se que a efetividade da política de acolhimento em Salgueiro ainda enfrenta desafios significativos, mas há caminhos possíveis para superação. O fortalecimento da rede local, a diversificação

das modalidades de acolhimento e o investimento em políticas preventivas são medidas fundamentais para que o município cumpra com o dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de suas crianças e adolescentes. Mais do que cumprir uma determinação legal, trata-se de reconhecer a infância e a adolescência como fases de desenvolvimento que exigem proteção integral, cuidado e oportunidades reais de futuro.

Os resultados obtidos nesta pesquisa dialogam de forma intensa com o marco teórico apresentado no Capítulo 2. A evolução histórica da proteção à infância no Brasil mostra que, apesar das conquistas normativas consagradas pela Constituição de 1988 e pelo ECA, persiste um hiato entre a teoria e a prática. O fechamento da Casa Ana Ataíde e a inexistência de alternativas estruturadas em Salgueiro reforçam exatamente essa tensão: enquanto a legislação enfatiza a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento institucional, a realidade local revela a ausência de serviços que possibilitem dar cumprimento a tais princípios. Além disso, a análise dos processos de 2019 a 2024 demonstra que as medidas aplicadas seguem a lógica da institucionalização prolongada, o que contraria o preconizado pelas Orientações Técnicas do CONANDA/CNAS (2009) sobre brevidade e priorização da convivência familiar. Esse contraste evidencia como o arcabouço jurídico, por si só, não é capaz de transformar a realidade, se não houver investimento e articulação intersetorial efetiva.

Assim, este trabalho encerra-se com a convicção de que a produção científica pode e deve contribuir para o aprimoramento das políticas públicas, servindo como instrumento de transformação social. Ao reunir

diagnóstico, análise e propostas, espera-se que esta pesquisa auxilie gestores, operadores do direito e profissionais da rede de proteção a construir um sistema mais justo, humano e efetivo, em que cada criança e adolescente de Salgueiro tenha garantido o direito de crescer em um ambiente seguro, familiar e promotor de dignidade.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Raquel Barcelos de. et al. Acolhimento institucional e garantia do direito à convivência familiar: perfil de crianças e Adolescentes no sistema nacional de adoção e acolhimento. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 6, n. 15, p. 74-87, 2022.

ASSUNÇÃO, Cândida Leticia Dourado Queiroz de; OLIVEIRA, Teresa Cristina. **A Garantia do Melhor Interesse e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente Institucionalizados na Relação de Apadrinhamento Afetivo**. Universidade Católica de Salvador - UCSAL, s.d.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança?** Revista Virtual de Textos e Contextos. São Paulo: vol. 01, n. 05, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 26 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança

e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 26 de jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2065&text=Altera%20a%20denomina%C3%A7%C3%A3o%20do%20Cap%C3%A4tulo,cuidar%20dos%20interesses%20da%20juventude](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2065&text=Altera%20a%20denomina%C3%A7%C3%A3o%20do%20Cap%C3%A4tulo,cuidar%20dos%20interesses%20da%20juventude). Acesso em: 28 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2012/2012/lei/112696.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2012/2012/lei/112696.htm). Acesso em: 15 dez. 2024.

CARVALHO, Camila Gonçalves Zgerski de. **Acolhimento institucional na primeira infância: violação do princípio de excepcionalidade e desproteção familiar**. Rio de Janeiro, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) -Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

CASTRO, A. de. **A Evolução do Direito do Menor no Brasil: Um Exame Crítico das Mudanças na Legislação para Crianças e Adolescentes ao Longo do Século XX (1927-1979)**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 18, n. 3, 2023.

CHAVES, Alberto Carlos Maia; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca da. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 08, ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Crianças Acolhidas**. (2024a). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434->

b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall.  
Acesso em: 27 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Serviço de Acolhimento**. (2024b). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=2e4a9224-b8fe-4a85-8243-f4ccee6e4f01&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 03 out. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024**. (2024c). Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843\\_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf). Acesso em: 03 out. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão da Infância, Juventude e Educação. **Diagnóstico sobre a Atuação do Ministério Público na Fiscalização dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes** – CIJE/CNMP. Brasília, 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público (2013). **Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país - Relatório da resolução nº71/2011** [online]. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res\\_71\\_VOLUME\\_1\\_WEB\\_.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF). Acesso em: 05 mai. 2025.

COMDICAS. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salgueiro. **Regimento Interno**. Disponível em: [https://www.salgueiro.pe.gov.br/comdicas/Regimento\\_Interno\\_do\\_COMDICAS.pdf](https://www.salgueiro.pe.gov.br/comdicas/Regimento_Interno_do_COMDICAS.pdf). Acesso em: 16 jan. 2025.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. 2ª edição. Brasília - DF, 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cade](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cade)

rnos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 10 de jan.2024.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília –DF, 2006. Disponível em: <https://www.neca.org.br/programas/pncfc.pdf>. Acesso em: 10 de jan.2024.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022**. Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571>. Acesso em: 15 dez. 2024.

COUTO, Renata Mena Brasil do; RIZZINI, Irene. Acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de rua: pesquisa e políticas públicas. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 1-15, jan-dez. 2021.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed., atualizada por Maria Júlia Kaial Cury. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIGIÁCOMO, M. J. **O Conselho Tutelar e a medida de acolhimento institucional**. [S. l.: s. d.], 2018. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/09192016090130texto.o.conselho.tutela.r.e.a.medida.de.acolhimento.institucional.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

FIALHO, Pedro de Souza. **A Família Atravessada pelo Acolhimento de Crianças e Adolescentes**. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, Salvador, 2022.113 f.

GOES, A. **Estatuto da Criança e do Adolescente 30 Anos: Tempo de**

Celebrar a Doutrina da Proteção Integral. Revista Humanidades em Perspectivas, v. 2, n. 4 -Edição Especial “30 anos do ECA” – 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados – Salgueiro/PE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/salgueiro.html>. Acesso em: 04 out. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama Salgueiro**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/salgueiro/panorama>. Acesso em: 04 out. 2024.

JULIÃO, Cláudia Helena. A promoção da saúde de crianças e adolescentes em acolhimento institucional: desafios e perspectivas. **REFACS** (online), out/dez, 2020; 8(Supl. 3).

LIMA, R. M. de; POLI, L. M.; JOSÉ, F. S. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. UNICEUB, v. 7, n. 2, 2017.

MARQUES, C. F. O. **Saúde Mental no Contexto de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**: O que o Serviço Social tem a ver com isso? Revista de Serviço Social. Universidade UNIGRANRIO, 2020.

MEDEIROS, Juliana. **Acolhimento institucional**: conceito e função no Sistema Único de Assistência Social. São Paulo: GESUAS, 2023. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/acolhimento-institucional/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.17, n.3, p.621-626, 2012.

MONTEIRO, Bruna Nazaré Silva et al. Crianças em Acolhimento Institucional: dificuldades e possibilidades para a reinserção familiar. **Pensando Famílias**, v.24, n.1, 2020.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento

institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, p. 28-37, 2014.

MPPE. Ministério Público de Pernambuco. **Promotorias de Justiça - Infância e Juventude**. 2018. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/02202020020845-pedas.2018.anexo.iv.mppe.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MPPE. Ministério Público de Pernambuco. **Conheça o MPPE**. [online]. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/conheca-o-mppe>. Acesso em: 15 jan. 2025.

NEVES, Carine Rezende Moura; BARISON, Mônica Santos. **Banalização do acolhimento institucional de crianças e adolescentes: análise de ações judiciais movidas pelo Ministério Público de Valença**. In: Tudo é Ciência: Congresso Brasileiro de Ciências e Saberes Multidisciplinares. 2023.

NOGUEIRA, Rodolfo Brandão de Azevedo; DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia. A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.29, n.7, 2024.

NOVA, Adeildo Vila et al. Racismo estrutural e institucional e a justiça da infância e juventude: a (des) proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, SP, v. 19, 2021.

OLIVEIRA, T. C. de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença, v. 10, n.2, 2013.

OLIVEIRA, N.; PAPALI, M.; AQUINO, L. **Evolução dos direitos da criança e do adolescente: uma retomada histórica**. Revista História UNICAP, v. 09, n. 17, jan./jun. de 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos->

direitos-humanos. Acesso em: 24 ago. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PALMEIRA, Giovanna Nunes e Silva. O Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes e seus Desafios. **Caderno de direito da criança e adolescente**, v. 5, 2023.

PANTOJA, Vanessa Dias. **Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional: Perfil e Situação Sociojurídica**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Teoria e Pesquisa do Comportamento, Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento, Belém, 2021. 104f.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO. **Salgueiro em Números**. Disponível em: <https://www.salgueiro.pe.gov.br/municipio-salgueiro-em-numeros.html>. Acesso em: 04 out. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO. **Secretarias e Órgãos**. Disponível em: <https://www.salgueiro.pe.gov.br/prefeitura-secretarias-e-orgaos.html>. Acesso em: 16 jan. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO. **Lei nº 1.944, de 18 de junho de 2015**. Altera a Lei Municipal nº 1.138/94 que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e adolescente. Disponível em: [https://www.salgueiro.pe.gov.br/comdicas/LEI\\_N\\_1944\\_2015.pdf](https://www.salgueiro.pe.gov.br/comdicas/LEI_N_1944_2015.pdf). Acesso em: 16 jan. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO. **DECRETO n.º 200**, de 16 de julho de 2024. Regulamenta o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, instituído pela Lei Municipal nº. 2.573, de 28 de maio de 2024, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.salgueiro.pe.gov.br/legislacao/decretos-2024/DECRETO-200-2024-ACOLHIMENTO-EM-FAMILIA-ACOLHEDORA.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ROSSI, Lorena Pimenta Motta. **Breves reflexões sobre a violência contra crianças no âmbito familiar a partir da análise do exercício do poder familiar e do princípio da proteção integral.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória, 2023.

SILVA, E. R. A. da. **Avanços e desafios para a consolidação dos serviços de acolhimento familiar para crianças e adolescentes no Brasil** / Enid Rocha Andrade da Silva. – Rio de Janeiro: IPEA, 2023. 30 p.

SOUZA, V. R. C. S.; FERNANDES, M. G. **Família Extensa ou Adoção:** critérios para a efetividade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de colocação em família substituta. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 15, n. 2, 2020.

TJPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria de infância e juventude. **Instituições de Acolhimento.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/contatos/instituicoes-de-acolhimento>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

TJPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria de infância e juventude. **Comarcas Atendidas pelas Equipes Interprofissionais da Infância e Juventude.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/comarcas-atendidas-pelas-equipes-interprofissionais-da-infancia-e-juventude>. Acesso: 04 de jul. 2023.

TJPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria de infância e juventude. **Mapa das Circunscrições Judiciárias.** Disponível em: [https://portal.tjpe.jus.br/documents/72348/118204/Mapa+das+20+Circunscric%C3%A7%C3%B5es+Judici%C3%A1rias++com+Rela%C3%A7%C3%A3o+das+Comarcas+e+Termos\\_29.02.2016.pdf/b783c028-0178-4a17-882c-088a56d3874a](https://portal.tjpe.jus.br/documents/72348/118204/Mapa+das+20+Circunscric%C3%A7%C3%B5es+Judici%C3%A1rias++com+Rela%C3%A7%C3%A3o+das+Comarcas+e+Termos_29.02.2016.pdf/b783c028-0178-4a17-882c-088a56d3874a). Acesso em: 04 out. 2024.

TJPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Notícias TJPE. **Conheça os programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes do TJPE.** Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/conheca-os-programas-de-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes-do-tjpe>. Acesso em: 15 nov. 2024.

YABIKU, Rafaella; RIBEIRO, Iara Pereira. Acolhimento Institucional no Brasil: Do Código de Menores ao Apadrinhamento Afetivo. **Duc In Altum**, v. 14, n. 32, 2022.



## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A – Formulário de Coleta de Dados

Número do Processo: \_\_\_\_\_ Data da Coleta: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### 1. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

#### 1.1 Natureza da Ação

- Acolhimento Institucional
- Acolhimento no Serviço Família Acolhedora

1.2 Ano de Distribuição da Ação: \_\_\_\_\_

1.3 Ano de Finalização da Ação: \_\_\_\_\_

#### 1.4 Como a ação foi iniciada?

- Denúncia do Ministério Público
- Atuação do Conselho Tutelar.
- Outros meios: \_\_\_\_\_

#### 1.5 Motivo da Ação (marque todas que se aplicam):

- Convivência conflituosa entre o(a)(s) Genitor(a)(es) com a Criança/Adolescente
- Abuso Psicológico contra a Criança/Adolescente
- Negligência
- Abandono
- Violência/Suspeita de Abuso Sexual
- Maus-Tratos
- Óbito de Genitor(a)
- Situação de Rua
- Condição Socioeconômica Precária
- Gravidez na Adolescência dos Genitores
- Uso de Drogas/Álcool por Parte do/a Genitor/a

- Transtornos/Doença/Deficiência Mental do/a Genitor/a
- Agravamento de Doenças Degenerativas do/a Genitor/a (ex.: AIDS, Câncer)
- Ameaça de Morte de Membro da Família
- Privação de Liberdade do(s) Genitor(es) (especificar):  
\_\_\_\_\_
- Conflitos Familiares
- Outros \_\_\_\_\_

## **2. PERFIL DO (S) ACOLHIDO(S)**

### **2.1 Grupo de Irmãos?**

- Não
- Sim Se sim, quantos? \_\_\_\_\_

### **2.2 Gênero do Acolhido**

- Masculino
- Feminino
- Homem trans
- Mulher trans
- Não-binário
- Outro, especificar: \_\_\_\_\_

### **2.3 Faixa Etária (especificar a quantidade, se grupo de irmãos)**

- Menor de 1 ano
- Entre 1 e 6 anos
- Entre 7 e 11 anos
- Entre 12 e 14 anos
- Entre 15 e 18 anos incompletos

### **2.4 Etnia:**

- Branca
- Preta
- Amarela
- Parda
- Indígena
- Não informado
- Outra, especificar: \_\_\_\_\_

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO DA AÇÃO**

**3.1** As crianças/adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, quando necessitam de acolhimento institucional, qual o primeiro passo a ser dado pelo Judiciário no município de Salgueiro?

**3.2** No momento em que foi detectado o problema houve a participação do Conselho Tutelar?

**3.3** Foi dado busca em pessoas da família para tentar o acolhimento por parentes?

**3.4** Imediatamente a criança/adolescente foi levada para uma instituição de acolhimento? Onde a criança/adolescente foi acolhida?

**3.5** O processo de destituição do poder familiar foi imediato?

**3.6** Em quanto tempo em média o Ministério Público ingressou com a ação de destituição do poder familiar?

**3.7** Detalhar as ações desempenhadas por cada instituição da rede de assistência integral às crianças e adolescentes do município de Salgueiro, em cada processo que fizer parte da análise

## APÊNDICE B – Planilha de Tabulação dos Dados

<b>Identificação do Acolhido/ Nº Processo</b>	<b>Data de Nascimento</b>	<b>Local de Acolhimento</b>	<b>Data do Acolhimento</b>	<b>Motivo do Acolhimento</b>	<b>Instituições Envolvidas na Ação</b>	<b>Desfecho</b>



## **ANEXOS**

## ANEXO A – Carta de Anuência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE  
TJPE

**AUTORIZAÇÃO Nº 2830039 - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/GAB DA  
PRESIDENCIA-1250000000/ASSESSORIA TECNICA -1250200000**

**CARTA DE ANUÊNCIA**  
(SEI 00029242-83.2024.8.17.8017)

Declaramos, para os devidos fins, que aceitaremos a pesquisadora MARIA LUCIENE DA COSTA, Técnica Judiciária - TPJ deste Tribunal de Justiça, matrícula nº 176.336-9 a desenvolver o seu projeto de pesquisa intitulado "GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE ACOANHIMENTO NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE", em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Ciências Jurídicas, pela Veri Creator Christian University, Instituição Estadunidense acreditada e registrada no Departamento da Flórida e que tem como representante legal no Brasil o Instituto Veri Brasil Limitada, CNRJ: 43.982.087/0001-52, sob a orientação do Professor Doutor Henrique Rodrigues Leles, que tem como Objetivo Geral: "Analisar a efetividade das políticas de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE, nos últimos cinco anos", e Objetivos Específicos: "Analisar os processos jurídicos relacionados ao acolhimento de crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE nos últimos cinco anos, a respeito das suas características e desfechos; Identificar a quantidade de crianças e adolescentes que estão acolhidas, e quais as modalidades de acolhimento instituídas; Identificar quais os dispositivos jurídicos utilizados para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes no município de Salgueiro/PE; Analisar a efetividade das medidas de destituição do poder familiar e de reintegração familiar; Identificar os principais desafios enfrentados pela rede de proteção à infância e adolescência no município; Propor recomendações para o aprimoramento das políticas de acolhimento e da proteção integral à criança e ao adolescente em Salgueiro/PE."

Tudo ocorrendo em conformidade com os dispositivos legais da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), assim como da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), tendo recebido parecer favorável do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TJPE (ID nº 2815654).

Esta autorização está condicionada ao cumprimento da pesquisadora aos requisitos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares, quando for o caso, a qual se compromete a utilizar os dados coletados no decorrer da pesquisa, mediante autorização por meio de Termo de Compromisso e Confidencialidade, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Importa destacar que é garantido a este Tribunal o direito de solicitar e receber

esclarecimentos antes, durante e depois do desenvolvimento da pesquisa, que não haverá a assunção de qualquer despesa decorrente da participação, e, ainda, que devem ser apresentados, posteriormente, os achados/resultados.

No caso do não cumprimento das premissas ora estabelecidas, este Tribunal tem a liberdade de retirar a anuência concedida, a qualquer momento da pesquisa, sem penalização alguma.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Em 07 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE, em 08/10/2024, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 2830039 e o código CRC 8EBE68EB.

0002904-2-83.2024.8.17.8017

2830039v4

**ANEXO B - Solicitação de Autorização para a Realização de Pesquisa Documental**

**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE  
PESQUISA DOCUMENTAL**

Salgueiro, 02 de agosto de 2024

Eu, **MARIA LUCIENE DA COSTA**, CPF: [REDACTED],  
mestrando do curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian  
University, Instituição Estadunidense acreditada e registrada no  
Departamento da Flórida e que tem como representante legal no Brasil o  
Instituto Veni Brasil Limitada, CNPJ: [REDACTED], venho  
respeitosamente solicitar do(a) gestor(a) da **Segunda Vara Cível da  
Comarca de Salgueiro - PE** autorização para ter **acesso a dados  
documentais dos processos referentes ao dispositivo legal de  
acolhimento à crianças e adolescentes, que tramitaram e/ou que  
estejam tramitando nos últimos cinco anos**, na referida Instituição, a  
pesquisa que tem como título: **Garantia de Proteção Integral às Crianças  
e Adolescentes: Análise da Efetividade das Políticas de Acolhimento no  
Município de Salgueiro/PE** e como objetivo geral: Avaliar a efetividade  
das políticas de acolhimento de crianças e adolescentes no município de  
Salgueiro/PE, nos últimos cinco anos. Destacamos que o estudo **não  
envolverá aplicação de questionário nem entrevistas** e está sob a  
orientação da professor Dr. Henrique Rodrigues Lelis. Afirmo o  
compromisso com os procedimentos éticos exigidos nas pesquisas que

envolvem seres humanos, considerando que a identidade dos sujeitos participantes será preservada e os dados coletados serão utilizados unicamente para fins acadêmicos. Contando com a autorização do (a) representante legal desta instituição, a referida discente coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento.

Contato do pesquisador principal:

Celular: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Contando com a autorização desta instituição, a referida aluna coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

[REDACTED]

Maria Luciene da Costa - Mestranda Pesquisadora

[REDACTED]

Dr. Henrique Rodrigues Lelis - Prof. Orientador

## ANEXO C – Declaração de inexistência de plágio

Eu **Maria Luciene da Costa**, declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação que tem como título **GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**, não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

Salgueiro, Pernambuco, 25 de novembro de 2025.

[Redacted signature]

Maria Luciene da Costa

CPF: [Redacted]

## ANEXO D - Termo de Responsabilidade e Confidencialidade

Eu, **Henrique Rodrigues Lelis**, do Instituto Veni Brasil Limitada, no âmbito do projeto de pesquisa intitulado “**Garantia de Proteção Integral às Crianças e Adolescentes: Análise da Efetividade das Políticas de Acolhimento no Município de Salgueiro/PE**”, comprometo-me com a utilização dos dados dos processos obtidos na **Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro - PE** a fim de obtenção dos objetivos previstos, e somente após receber a aprovação do sistema CEP-CONEP.

Comprometo-me a manter a confidencialidade dos nomes e dados de todas as partes envolvidas nos processos utilizados para a análise proposta, no decorrer de todo o desenvolvimento da dissertação.

Declaro entender que é minha a responsabilidade de cuidar da integridade das informações e de garantir a confidencialidade e a privacidade dos indivíduos que terão suas informações acessadas. Também é minha a responsabilidade de não repassar os dados coletados ou o banco de dados em sua íntegra, ou parte dele, às pessoas não envolvidas na equipe da pesquisa. Por fim, comprometo-me com a guarda, cuidado e utilização das informações apenas para cumprimento dos objetivos previstos nesta pesquisa aqui referida, conforme determina a Lei 12527/2011 (Lei de Acesso à informação) e Lei 13.709/2018 (Lei Geral de proteção de dados). Qualquer outra pesquisa que eu precise coletar informações serão submetidas a apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa.

Esclareço ainda que os dados coletados farão parte dos estudos da aluna **Maria Luciene da Costa**, discente no curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, Instituição Estadunidense

acreditada e registrada no Departamento da Flórida e que tem como representante legal no Brasil o Instituto Veni Brasil Limitada, CNPJ: 43.982.087/0001-51, sob minha orientação.

Salgueiro, 12 de agosto de 2024.

[Redacted signature]

Henrique Rodrigues Lelis (orientador)

[Redacted signature]

Maria Luciene da Costa (orientando)

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abandono, 45, 114, 145

Abuso sexual, 62, 130, 145

Acolhimento familiar, 61, 128,  
141, 145

Acolhimento institucional, 12,  
13, 15, 45, 46, 60, 63, 89, 92,  
95, 96, 128, 131, 145

Adoção, 79, 114, 116, 141

Apadrinhamento, 140, 141,  
142, 143

Assistência social, 47, 61, 67,  
81, 97

### B

Bolsa Família, 67

### C

Cadastro Único, 67

Casa de Acolhimento, 16, 64,  
80, 84, 89, 110

CONANDA, 61, 95, 97

Conselho Tutelar, 61, 67

Constituição Federal de 1988,  
12, 13, 85

CRAS, 61, 67, 81

CREAS, 61, 67, 81

### D

Direitos fundamentais, 12, 13,  
35, 92

Direito de família, 85

Ditadura Militar, 69

## **E**

Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), 12, 13,  
35, 48, 85, 117

## **F**

Família extensa, 76, 77, 78,  
119, 141

Família natural, 117, 118

Família substituta, 78, 128,  
141

FEBEM, 71

## **G**

Guia de Acolhimento, 131

## **I**

Interesse superior da criança,  
89

## **L**

Lei Nacional de Adoção, 116

## **M**

Metodologia, 12, 13, 83, 84

Ministério Público, 130, 145

## **N**

Negligência, 45, 67, 145

## **P**

PAIF, 81

Pernambuco, 11, 13, 14, 15,

64, 68, 85, 89, 90, 124, 141

Poder Judiciário, 37, 110, 140

Políticas públicas, 12, 13, 46,

48, 85

Proteção integral, 12, 13, 34,

35, 67, 85, 130, 141

## **R**

Rede de proteção, 12, 13, 61,

116

Reintegração familiar, 116,

128, 130

## **S**

Salgueiro/PE, 12, 13, 14, 15,

67, 68, 81, 84, 85, 124, 130

Sistema Único de Assistência

Social (SUAS), 67, 81

## **T**

Tribunal de Justiça de

Pernambuco (TJPE), 14, 140,

141

## **V**

Vulnerabilidade social, 67, 81

**GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS  
DE ACOLHIMENTO NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**

1ª Edição

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS  
POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO NO MUNICÍPIO DE  
SALGUEIRO/PE**

ISBN: 978-65-6054-322-5

**ORL**



9 786560 543225